FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

FACULDADE DE DIREITO

EXPLORAÇÃO SEXUAL ATRAVÉS DO TRÁFICO DE PESSOAS

Letícia Santello Bertaco

FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

FACULDADE DE DIREITO

EXPLORAÇÃO SEXUAL ATRAVÉS DO TRÁFICO DE PESSOAS

Letícia Santello Bertaco

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mário Coimbra.

EXPLORAÇÃO SEXUAL ATRAVÉS DO TRÁFICO DE PESSOAS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

MÁRIO COIMBRA

CLÁUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ

ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO

Presidente Prudente/SP, 05 de Novembro de 2012.

Será que a liberdade é uma bobagem?...

Será que o direito é uma bobagem?...

A vida humana é que é alguma coisa a mais que as ciências, artes e profissões.

E é nessa vida que a liberdade tem um sentido, e o direito dos homens.

A liberdade não é um prêmio, é uma sanção. Que há de vir.

Mário de Andrade

O tráfico recruta, a sociedade assiste, o governo cuida das estatísticas...

César Jihad (Vulto Madhiba)

A luta contra a criminalidade organizada é muito difícil, porque a criminalidade é organizada, mas nós não.

A. Amurri

Dedico este trabalho aos meus amados pais, fonte de admiração e orgulho para toda vida.

AGRADECIMENTOS

Celebro hoje mais uma vitória alcançada com a certeza que muitos estiveram torcendo por mim, por trilhar um caminho de determinação, esforço, paciência, perseverança e completar esta etapa tão almejada: a graduação.

Agradeço a Deus pelo dom da vida, por ter me guiado no caminho certo quando tudo parecia difícil, pela benção diária e, sobretudo pelo amor de Pai que tem por mim.

Agradeço aos meus pais, Luís e Luzia, que não mediram esforços para me proporcionar todo amor, dedicação e carinho; pelas lições de vida as quais levarei por toda eternidade; pelo auxílio em inúmeras vezes e por sempre me apoiarem e acreditarem em mim. Amo vocês.

Agradeço aos meus adorados irmãos, Fernando e Gustavo, por me protegerem e cuidarem de mim; por sermos grandes amigos além de irmãos e por estarem sempre ao meu lado, nos momentos tristes e alegres. Vocês são especiais, amo muito.

Agradeço ao meu querido namorado, Bruno, pela atenção e compreensão de sacrificar nossos momentos; por sempre me apoiar e incentivar, e pelo amor que tem por mim.

Agradeço a minha cunhada e amiga Cynthia pelos inúmeros conselhos, pela força e calma dispendida quando precisei. E também a Lívia pela torcida para que eu concluísse o presente trabalho com sucesso.

Agradeço a minha prima, Aline, que me ajudou com diversas obras para que eu pudesse elaborar este projeto com seriedade; além de sua magnificente dedicação ao tema no dia a dia.

Não posso olvidar de agradecer meu orientador, Mário Coimbra, pelo tempo dispendido e atenção constante. Além de seu vasto e precioso ensinamento compartilhado. Este trabalho não seria possível sem o senhor.

Imperioso agradecer também a minha banca, professor Claudinho o qual tive a honra de ser aluna, demostrando seu vasto conhecimento jurídico; e a Dra. Bia, com qual tive a oportunidade de estagiar e aprender mais sobre a bela profissão de advocacia.

Agradeço ainda aos colegas de classe pela convivência diária; a todos os professores pelo dom do conhecimento e aos demais amigos que estiveram comigo me apoiando durante esta jornada.

RESUMO

O trabalho gravita na análise da exploração sexual exteriorizada através do tráfico de pessoas e tratados sobre o tema, sobretudo a Convenção de Palermo. Objetiva informar à sociedade sobre um delito que está presente em todo o território nacional e não conhece fronteiras, tendo como vítimas homens, mulheres e crianças, violando seus direitos amparados sob a égide da Carta Magna brasileira e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mediante pesquisa doutrinária e bibliográfica, tece breve análise do percurso histórico dos crimes sexuais transcorrendo entre a época em que a conduta era legalizada e aceita pela população até sua repressão pela sociedade com a criação de instrumentos normativos em âmbito nacional e transnacional. Delimita-se o assunto através do método dedutivo, especificando a modalidade do delito no que concerne à exploração sexual da vítima. Ademais, no âmago, o trabalho enfoca os fatores provenientes da aludida violação baseado em dados e relatórios fornecidos pelo governo de diversas nações, além das principais rotas de ação dos criminosos e a destinação das vítimas através das redes de favorecimento. Em seguida, é abordada pelo método estatístico a extensão do delito em esfera global, finalizando com as dificuldades atinentes à prevenção e combate do tráfico humano.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Exploração Sexual. Direitos Humanos. Crime Organizado. Protocolo de Palermo.

ABSTRACT

This work is a sexual exploitation review exteriorized on trafficking in person and treaties about the topic, especially the Palermo Convention. It intends to inform society about a crime that happens all over the world, taking men, women and children as victims, violating their rights protected under Brazilian Constitution and Universal Declaration of Human Rights. Through bibliographical and doctrinal research it does a brief analysis of sex crimes historical background going through the time behavior was legalized and accepted by the population until its suppression by creating national and international legal instruments against it. The subject is delimited by the deductive method, specifying the kind of offense related to the victim's sexual exploitation. Moreover, the axis of this work is focuses on the factors from this violation based on data and reports provided by several nations' government, beyond the offenders' main routes and victims' destination through fostering networks. Then the extension of the crime in global sphere is made by statistical method, ending with the difficulties related to the prevention and fighting against human trafficking.

Keywords: Trafficking in Person. Sexual Exploitation. Human Rights. Criminal Organization. Palermo Protocol.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

DST – Doença Sexualmente Transmissível

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIM – Organização Internacional para as Migrações

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

ONUDD - Oficina das Nações Unidas para o Controle de Drogas e Prevenção do Delito

OSC - Organização de Sociedade Civil

PESTRAF - Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil

PIB - Produto Interno Bruto

PNETP – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PRF – Polícia Rodoviária Federal

RETA – Sistema de Registro e Estatística do Delito de Tráfico de Pessoas e Afins

TPI – Tribunal Penal Internacional

UN.GIFT – Iniciativa Global das Nações Unidas contra o Tráfico de Pessoas

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas

UNODC - Escritório das Nações Unidas para Droga e Crime

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESCORÇO HISTÓRICO DOS CRIMES SEXUAIS	
2.1 Do Estupro	12
2.2 Da Violação Sexual Mediante Fraude	14
2.3 Do Lenocínio	16
3 LEGISLAÇÃO	
31 Legislação Brasileira	
3.2 Instrumentos Nacionais	
3.3 Direito Comparado	28
4 FATORES PROVENIENTES DO TRÁFICO DE PESSOAS	0.0
4.1 Formas de Recrutamento e Aliciamento das Vítimas	
4.1.1 Perfil das vítimas e dos aliciadores	
4.2 Redes de Favorecimento	38
5 ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO	41
5.1 Bem Jurídico tutelado	
5.2 Sujeito Ativo e Passivo do Delito	
5.3 Tipicidade Objetiva e Subjetiva	
5.4 Consumação e Tentativa	
5.5 Pena e Ação Penal	
6 DAS MODALIDADES DE TRÁFICO DE PESSOAS	
6.1 Tráfico Internacional de Pessoa	
6.1.1 Imigração ilegal	
6.2 Tráfico Interno de Pessoas	
6.3 Dificuldades de Prevenção e Repressão	59
7 CONCLUSÃO	0.1
/ CUNGLUSAU	61
BIBLIOGRAFIA	2.4
BIBLIUGHAFIA	64
ANEXO	73

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização, exteriorizada pelo intensificado fluxo migratório, expansão tecnológica e consequente crescimento transacional de capitais e informações, contribuiu para o desenvolvimento econômico e social das nações, porém sob uma ótica adversa, perpetuou a ação do crime organizado internacional.

Tornou-se mais simples e eficaz comercializar pessoas por meio eletrônico, ampliando-se a área de atuação de grupos especializados em aliciar e traficar vítimas ao redor do mundo. Destarte, o tráfico humano alcançou considerável posição entre as atividades ilícitas mais rentáveis, atrás apenas do tráfico de drogas e armas.

Neste contexto, o trabalho em testilha, enfocou o tráfico de pessoas, sob a perspectiva internacional e interna, examinando-se em particular sua exteriorização através da exploração sexual da vítima. Evidenciou-se para tanto, através do método histórico o perpassar evolutivo dos crimes sexuais embasado nas raízes da prostituição, desde seu surgimento, quando denotava sentido religioso e obrigatório até sua conjuntura atual.

Com efeito, o Brasil tornou-se signatário de importantes convenções internacionais com incontestável, porém, não suficiente reflexo em seu ordenamento jurídico no tocante à punição do crime, principalmente em sua modalidade transnacional. Entretanto referidas subscrições também repercutiram na esfera interna ao estender o polo passivo do delito através da lei nº 12.015/2009, auferindo proteção igualitária entre homens e mulheres.

Não se olvidou analisar a evolução conceitual do tema em debate nos inúmeros instrumentos internacionais, além de sua tipificação, no *codex* pátrio a partir de 1890, estendendo-se ao atual arcabouço penal. Não obstante, focalizou-se a máxima do "tráfico de pessoas" consagrada na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), a qual universalizou o entendimento do delito, inspirando a elaboração adequada de diversos textos legais ao redor do globo.

Preocupou-se em observar, ainda, que a desigualdade social e a busca de melhores oportunidades econômicas elencam entres os fatores primordiais no processo de vitimização de milhares de indivíduos e, por conseguinte esteia-se o desencadeamento da ação dos criminosos que se valem da vulnerabilidade destes sujeitos para convencê-los a integrar a vasta rede de tráfico humano.

Nessa disposição averiguou-se que determinadas condições físicas e psicológicas do ser humano ordenam maior tendência a enquadrarem-se nos polos ativos e passivos do delito. Ademais, consideram-se elementos preponderantes para fixar o local de incidência e as rotas empregadas em sua execução, uma vez que no tráfico internacional há maior incidência de mulheres adultas enquanto que no interno, prevalece o aliciamento de crianças e adolescentes. No entanto em ambas as modalidades caracterizam-se mulheres solteiras da raça africana e de classe social menos favorecida como sujeitos mais propensos a figurar como vítimas do tráfico.

Desta forma, o método dedutivo se fez fundamental partindo de uma premissa maior, geral, para uma premissa menor, mais específica. Analisou-se primeiramente, a amplitude do tráfico como forma de violação das garantias estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em seguida, a guarnição jurídica da liberdade sexual do ser humano referente à conjuntura da exploração sexual do sujeito passivo.

Por fim utilizou-se o método estatístico, examinando dados relativos às regiões, economia, sexo e idade das pessoas envolvidas no delito. Além disso, empregou-se o método comparativo realizando um paralelo entre a tipificação pátria e das demais nações que coíbem a conduta, sobretudo as nações da América Latina.

Pretendeu-se através de pesquisas bibliográficas, doutrinas, trabalhos acadêmicos, além da análise documental por meio de relatórios, banco de dados, matérias divulgadas tanto pela mídia impressa quanto por meio eletrônico e filmes relacionados ao tema, a exposição de um crime transnacional que fere essenciais bens jurídicos e, no entanto, não gozam da proteção adequada pelo legislador penal. Adstrito à lacuna de informações pertinentes ao tráfico coaduna-se o desinteresse governamental pelo assunto, tornando-se o crime invisível à população mundial e os sujeitando à tornarem-se subsequentes vítimas em potencial.

2 ESCORÇO HISTÓRICO DOS CRIMES SEXUAIS

Sempre houve uma preocupação a respeito dos crimes sexuais. O Código Penal de 1940 trazia no Título VI a denominação "Dos crimes contra os costumes". Com o advento da Lei 12.015, sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2009, houve significativas mudanças em seus artigos no que tange aos crimes sexuais, como o estupro, o assédio sexual, o rapto e o tráfico de pessoas.

O Título VI foi alterado para "Dos crimes contra a dignidade sexual" pois entendeu o legislador que a denominação anterior "reduzia a sexualidade feminina a meros padrões morais de definição discutível. Agora, a abordagem passou a ser mais equitativa em termos de gênero", respeitando ainda mais os direitos humanos (ELUF, 2009, s.p.).

Os delitos elencados no referido Título atentam contra a integridade sexual do Homem, restringindo seu direito de liberdade e lesando seu íntimo. São ações passíveis de causar abalos psicológicos imensuráveis na vida das vítimas e de seus familiares e, ainda, atingir toda sociedade.

2.1 Do Estupro

O estupro é tido entre os mais bárbaros crimes sexuais, porém o legislador não se omitiu em tipificar os demais crimes.

De acordo com Nélson Hungria (1959, p. 114), "desde os mais antigos tempos e entre quase todos os povos, a conjunção carnal violenta foi penalmente reprimida como grave malefício". A pena era a mais severa imposta ao Homem: a pena de morte.

O Código de Hamurabi, criado por volta do século XVIII a.C. já tratava no artigo 130¹ a definição de estupro e suas consequências jurídicas. O homem que abusasse da mulher prometida a outro, era condenado à morte e, a vítima, por sua vez não era punida.

Segundo leciona Edgard Magalhães Noronha (2002, p. 66) na legislação hebraica, o homem que violasse mulher desposada, ou seja, com promessa de casamento, seria também punido com a morte. Entretanto, se esta não fosse desposada, a pena aplicada ao infrator consistia no pagamento ao pai da vítima de 50 (cinquenta) ciclos de prata, além de ser obrigado a casar-se com ela. Dessa forma a mulher sofria dupla punição: além do estupro, era obrigada a casar-se com o criminoso como forma de reparar o mal a ela causado.

Conforme Luiza Nagib Eluf (1999, p. 13), na Grécia, a pena cominada ao estuprador era de multa, porém, posteriormente foi instituída a pena capital, assim como nas antigas leis inglesas e espanholas.

No Brasil, a tipificação do estupro foi alterada no decorrer dos diversos Códigos vigentes no país. Nas Ordenações Filipinas a pena de morte era imposta "ainda que o autor se casasse com a ofendida após o crime" (PRADO, 2011, p. 798).

Somente no Código Penal de 1890 que a denominação "estupro" foi consagrada como forma de cópula violenta.

No vigente Código Penal, datado de 1940, após a reforma introduzida pela Lei 12.015/2009, o delito previsto no artigo 214 – atentado violento ao pudor foi revogado e o crime de estupro (artigo 213) tornou-se mais abrangente ao equiparar homens e mulheres no polo passivo do delito. Assim, "fez-se uma junção de conteúdos, com equiparação terminológica entre as figuras típicas do estupro e do atentado violento ao pudor, que acabaram fusionadas sob o *nomen juris* de estupro" (PRADO, 2011, p. 799).

Tutela-se neste crime a liberdade sexual do indivíduo que goza da capacidade de dispor de seu próprio corpo da maneira que desejar, em sentido amplo, incluindo sua integridade e autonomia sexual.

_

¹ Artigo 130: Se um homem violar a esposa (prometida ou esposa-criança) de outro homem, o violador deverá ser condenado à morte, mas a esposa estará isenta de qualquer culpa.

2.2 Da Violação Sexual Mediante Fraude

O tipo penal em apreço assim como o analisado alhures, constitui violenta forma de transgressão aos direitos inerentes ao Homem.

A tipificação desse delito remonta à Idade Média no qual "os práticos situavam o stuprum per fraudem no mesmo patamar de gravidade do stuprum violentum" (PRADO, 2011, p. 809).

De forma semelhante, conforme afirma Nélson Hungria (1959, p. 145), também foi concebida tutela jurídica à liberdade sexual da mulher no Direito prussiano de 1620, no Código espanhol de 1822 e no Código toscano de 1853. Entretanto no Brasil o Código Criminal de 1830 e o Código Republicano de 1853 não trouxeram, previsão sobre esse delito.

A primeira menção no ordenamento jurídico brasileiro ao crime em testilha adveio com o Código Penal de 1940, no qual distinguia em sua tipificação a posse sexual mediante fraude e o atentado ao pudor mediante fraude, respectivamente nos artigos 215² e 216³. Contudo, com o advento da Lei 12.015/2009 houve uma unificação dos dois delitos, integrando, assim, uma mesma figura típica sob um único nome - violação sexual mediante fraude, hoje consagrado no referido artigo 215 do Código Penal sob o pretexto:

> Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da Pena reclusão. 2 (dois) anos. de (seis) Parágrafo único: Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa.

Artigo 215: Ter conjunção carnal, com mulher honesta. mediante fraude: Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único: Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de catorze

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

³ Artigo 216: Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou a permitir que com ela se pratique libidinoso conjunção diverso da carnal: Pena – reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único: Se a ofendida é menor de dezoito e maior de catorze anos: Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Antes da criação da supramencionada lei, o bem jurídico tutelado em ambos os delitos era a liberdade sexual da mulher honesta. Tratava-se de caráter subjetivo no qual cabia ao juiz estabelecer a definição de honestidade.

Diante do cunho inconstitucional do conceito de "honestidade", Luiza Nagib Eluf (1999, p. 27-28) leciona:

Com a emancipação feminina, o subjetivismo do conceito de 'honestidade' do art. 215 do CP tornou-se inadmissível, bem como sua impressionante carga de discriminação à mulher. A noção de honestidade ligada ao comportamento sexual é ultrapassada e ofensiva à dignidade feminina. Trata-se de um conceito que reduz a mulher a objeto sexual sem nenhum outro valor social, pois, se assim não fosse, a honestidade feminina seria a mesma da masculina.

Do mesmo modo, segundo a referida autora (1999, p. 29-30), a posse sexual mediante fraude também se revestia de caráter de inconstitucionalidade. O artigo 5º da Lei Maior institui a igualdade de todos perante a lei, não havendo qualquer distinção entre homens e mulheres, pois são iguais em direitos e obrigações.

Após agosto de 2009, a ação compreendida no artigo 215 passou a ser classificada como delito comum, assim qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo ou passivo do crime. Tutela-se a liberdade sexual da pessoa em sentido amplo, estendendo a proteção aos homens e mulheres sem critérios subjetivos para diferenciá-los.

No delito em tela, o sujeito ativo induz a vítima em fraude para manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a mesma. Na lição de Nélson Hungria (1959, p. 151), para que haja fraude "as circunstâncias devem ser tais, que a mulher se engane sobre a identidade pessoal do agente ou sobre a legitimidade da conjunção carnal a que se presta".

Cumpre salientar que a manifestação da vítima deve ser diminuída e não impossível, caso em que se configura estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, §1º, segunda parte do Código Penal.

2.3 Do Lenocínio

O lenocínio caracteriza-se por estar presente desde o surgimento da civilização humana e ser o objeto central de diversas ações que gravitam em torno de sua conduta principal: a prostituição.

A prostituição é amplamente difundida como a profissão mais antiga do mundo. Todavia, segundo Luiz Regis Prado (2011, p. 865) "não tinha ela na Antiguidade o sentido promíscuo dado pelos tempos modernos, quando é impulsionada pelo fim de lucro".

Nos tempos primitivos a prostituição denotava sentido religioso como forma de adoração às deusas, "praticada nos templos dedicados a Astarté, na Feníncia; a Ísis, no Egito; a Pudititia, em Roma; a Milita, entre os assírios e babilônios" (PRADO, 2011, p. 866).

O ato de prostituir-se era obrigatório a todas as mulheres, mesmo entre as mais ricas e nobres. Neste sentido Edgard Magalhães Noronha (2002, p. 211):

Toda mulher tinha de ir, ao menos uma vez em sua vida, ao templo e aí esperar que fosse solicitada por um homem, que, lhe atirando qualquer moeda (a qual se tornava sagrada) e invocando a deusa, com ela se afastava do templo e a possuía. Em hipótese alguma, facultava-se à mulher recusar a posse sexual.

De acordo com Nickie Roberts (1998, p. 34-35) na Grécia, o governador de Atenas, Sólon, criou leis estabelecendo os papéis das mulheres na sociedade. Ele dividiu-as em dois grupos: esposas e prostitutas. Constatando o grande lucro gerado por este segundo grupo em consequência da prostituição, passou a regular a organização das meretrizes, o que resultou na proliferação de bordéis administrados pelo Estado, recolhendo tributos sobre os mesmos. Era a chamada "prostituição do Estado" (FRAGOSO, 1965, p. 631).

Com o advento do Cristianismo, conforme Luiz Regis Prado (2011, p. 866) o meretrício passou a ser reprimido, entretanto "os Concílios passaram a

enfocá-lo como um mal necessário". Assim, a prostituição percorreu anos até a Idade Média.

Paralelamente a esta conduta, o lenocínio é a atividade acessória da prostituição, estando historicamente ligado à mesma. Assim como a prostituição, foi objeto de repressão penal desde os tempos remotos. (FRAGOSO, 1965, p. 631).

Na lição de Luiza Nagib Eluf (1999, p. 87), em Roma havia uma lei que coibia o lenocínio, denominada *Lex Julia de adulteri coercendis* na qual estabelecia diversas ações puníveis, como "não repudiar a esposa surpreendida em flagrante adultério" ou "proveito obtido pelo marido, com o adultério da esposa". Segundo Edgard Magalhães Noronha (2002, p. 214) em determinadas regiões "chegou-se ao exagero na conceituação e castigo deste delito: considerava-se proxeneta e punia-se com a morte o marido que não matasse sua mulher, encontrada em flagrante adultério!".

Carlos Magno, na Idade Média, previa a pena capital aos pais ou maridos que praticassem o delito em testilha em relação às próprias filhas ou esposas, classificando-o como lenocínio qualificado. Era requisito haver finalidade de lucro e habitualidade na prática da transgressão. (FRAGOSO, 1965, p. 637-638).

Conforme o escólio de Edgard Magalhães Noronha (2002, p. 215) as Ordenações Filipinas já previam casos de lenocínio no Brasil, sob o título *Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos e Dos rufiões e mulheres solteiras.* Entretanto, segundo Heleno Cláudio Fragoso (1965, p. 638) o código de 1830 omitiu a regulamentação do delito. Tal lacuna só foi suprimida com o código republicano de 1890, que trazia em seu artigo 277 os casos de lenocínio simples e agravado e no artigo 278 que tratava do lenocínio profissional.

O lenocínio compreende toda ação que tem como escopo facilitar ou promover a prática de atos de libidinagem, ou, ainda, obter proveito da prostituição de pessoa diversa. São 6 (seis), as figuras que integram o delito em análise, inseridas no Capítulo V do Título VI do atual Código Penal, a saber: mediação para servir a lascívia de outrem (artigo 227), favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228), casa de prostituição (artigo 229), rufianismo

(artigo 230), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (artigo 231) e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (artigo 231-A).

Os delitos descritos alhures são considerados atividades acessórias de uma prática julgada e classificada como um dos principais problemas sociais da humanidade, longe, porém, de se extirpar. Faz-se mister ressaltar a importância de uma de suas principais formas, o tráfico de pessoas para fim de lenocínio, devido a sua grande incidência mundial desde tempos remotos, apesar de dissimulado entre as civilizações e especialmente entre os legisladores da época.

3 LEGISLAÇÃO

O comércio de seres humanos é praticado desde os primórdios da civilização, entretanto viola o princípio da dignidade humana, proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O referido documento, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, é um marco histórico na luta pelos direitos inerentes ao Homem, reconhecida sua abrangência e proteção no âmbito internacional a todos os povos e nações.

Nesse sentido esta declaração (USP, 1948, s.p.) em seu preâmbulo explica:

[...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...] a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Diretos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações [...].

Estabelece ainda que não haverá distinção entre os povos e nações, como preconiza seu artigo II (USP 1948, s.p.):

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi fonte de inspiração de muitos Estados na elaboração de suas constituições, sendo de suma importância na Constituição Federal brasileira de 1988, que elencou um amplo rol de direitos fundamentais, tratando-os como cláusulas pétreas.

A Carta Magna brasileira em seu artigo 1º, inciso III, dispõe que:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Não obstante a expressa submissão do artigo supracitado ao documento disciplinado pela ONU, consagrando-se como princípio norteador do ordenamento jurídico, o tráfico de pessoas para fins sexuais institui uma nociva forma de transgressão aos direitos humanos, no qual a responsabilização recai não somente sobre o agressor, mas também ao Estado, a sociedade e ao mercado consumidor (LEAL e LEAL, 2007, p.268).

Destarte, o interesse social no tráfico de mulheres é relativamente recente no direito penal mundial. Conforme preconiza Luiz Regis Prado (2011, p. 879) o delito também conhecido com "tráfico de brancas" só foi objeto de repressão no final do século XIX, início do século XX.

Por se tratar de crime de natureza internacional foi tema de diversos congressos envolvendo inúmeras nacionalidades. Luiza Nagib Efuf (1999, p. 108) recorda-se que a primeira convenção sobre o assunto ocorreu na França em 1885 — o Congresso Penitenciário de Paris. Anos mais tarde, em 1899, realizou-se outro evento, em Londres, denominado "Congresso Internacional sobre Tráfico de Escravas Brancas" (*International Congress on the White Slave Traffic*), considerado como "denominação inadequada, por ser racista".

Em 1902, na França, o Brasil participou da Conferência de Paris, na qual versava sobre o comércio internacional de mulheres. Houve a ratificação da convenção aprovada por parte do governo brasileiro através do Decreto 5.591, de 13 de julho de 1905, sendo este o primeiro documento nacional que se empenhava ao plano mundial contra referida prática (PRADO, 2011, p. 879).

Outros congressos foram realizados no decorrer dos anos, como o *Arrangement International pour la Traite de Blanches*⁴ em 1904, em Paris, que no ano seguinte foi convertido em Convenção, e o Congresso de Viena, em 1909 (ELUF, 1999, p.108).

_

⁴ Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em tradução para o português.

Seguindo o mesmo contexto, no ano de 1910 foi elaborado outro instrumento⁵ contendo previsões para punir os aliciadores com pena privativa de liberdade e em alguns casos a extradição, mas foi ratificado somente por 13 países. Deste modo a Sociedade das Nações promoveu novas convenções internacionais das quais surgiram documentos mais abrangentes, em 1921⁶ e 1933⁷, que estabeleciam previsões legais atinentes à punição da tentativa e dos atos preparatórios do delito (JESUS, 2003, p.27).

Salienta-se que a convenção de 1933 inovou ao caracterizar a conduta do tráfico independentemente do consentimento da mulher, diferentemente do que estabelecia a Convenção de 1921 em que o consentimento excluía o crime.

Com a criação da ONU, foi firmado no ano de 1947 em Lake Sucess um protocolo que ratificou as demais convenções aprovadas anteriormente. No mesmo local, em 1949, aprovou-se a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio. A referida convenção foi ratificada pelo Estado brasileiro através do Decreto Legislativo n° 6, de 12 de junho de 1958, para reprimir a exploração sexual internacional, e ainda encontra-se em vigor (ELUF, 1999, p. 108).

Apesar dos inúmeros instrumentos normativos com o desígnio de estabelecer a dignidade e a igualdade entre os povos, muitos continuavam com seus direitos violados, especialmente as mulheres. Na constante luta pela igualdade destas na sociedade, a Convenção de 1949 foi declarada ineficaz, sobrevindo novas tentativas para assegurar o bem jurídico em tela.

De acordo com os ensinamentos de Ela Wiecko V. de Castilho (2010, s.p.), em 1979 foi promulgada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, cujo escopo era estabelecer a igualdade do sexo feminino perante os homens, sem exclusão nem distinção entre eles.

Outrossim, estabeleceu-se em seu artigo 6° (UNESCO, 1979, s.p.) que os membros de tal convenção "tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher".

_

⁵ Convenção internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas.

⁶ Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.

⁷ Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas.

Em 1994, houve relevantes instrumentos na luta contra o tráfico de pessoas, novamente com foco na proteção às mulheres. A Resolução da Assembleia Geral da ONU fixou a definição de tráfico⁸ e no mesmo ano ocorreram a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ratificada pelo Brasil em 1998 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Esta última foi o primeiro tratado internacional a reconhecer a violência contra a mulher como um problema perante a sociedade global (SOUZA, M. et al, 2010, s.p.).

Realizou-se na cidade de Pequim, em 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, onde através de uma Plataforma de Ação reconheceu-se a urgência na eliminação do tráfico de mulheres e meninas para fins sexuais, sendo este um de seus objetivos fixados, de forma a prestar assistência às vítimas provenientes da prostituição e do tráfico. (VIOTTI, 2006, p.191).

No evento mencionado alhures a prostituição forçada foi conceituada como uma forma de violência contra a mulher, entendendo-se, portanto, que se esta for exercida livremente não caracteriza violação aos direitos fundamentais, ideia antagônica ao que foi estabelecido na Convenção de 1949.

Corroborando com a concepção supracitada, Ela Wiecko V. de Castilho (2010, s.p.) ressalta que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) em seus artigos 7°, alínea "c" e 8°, alínea "b", inciso XXII, definem escravidão sexual e prostituição forçada como crimes contra a humanidade e de guerra, respectivamente.

Devido à vasta quantia de instrumentos internacionais envolvendo o tráfico sexual de pessoas, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental com escopo de elaborar uma convenção na qual fossem unificados os demais tratados referentes aos aspectos relativos ao tráfico de

⁹ Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

⁸ O movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas.

pessoas, particularmente sobre mulheres e crianças. Tal proposta, debatida em 1999, foi apresentada no ano seguinte na cidade de Palermo, Itália, como Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional¹⁰, internacionalmente conhecida como a Convenção de Palermo. (CASTILHO, 2010, s.p).

A referida Convenção foi suplementada por três protocolos¹¹, sendo que dois abordam o crime organizado referente ao tráfico de pessoas e imigrantes: o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)¹² e o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea¹³. Salienta-se, no entanto, a prévia necessidade dos países ratificarem a Convenção para então poder aderir seus os protocolos adicionais (TRÁFICO s.d., s.p.).

Como bem adverte Damásio E. de Jesus (2003, p.9), com a ajuda das Organizações de Sociedade Civil (OSCs) e integrantes da ONU especialistas em Direitos Humanos, o Protocolo de Palermo¹⁴ foi elaborado aduzindo em seu texto a primeira e melhor definição internacionalmente aceita sobre tráfico de pessoas, disposta no artigo 3°, alínea "a":

Artigo 3 - Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

¹⁰ Vide ANEXO A.

¹¹ Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e municões.

¹² Vide ANEXO B.

¹³ Vide ANEXO C.

¹⁴ O Protocolo de Palermo foi adotado em 15 de novembro de 2000 pela ONU, na cidade de Nova York através da Resolução 55/25, entrando internacionalmente em vigor em 29 de setembro de 2003. O UNODC é guardião do Protocolo, vide ANEXO B.

A partir desta definição os Estados pacificaram o entendimento da concepção do delito, facilitando a cooperação transnacional no que tange a adoção de medidas para prevenir e reprimir o ilícito, além de auxiliar as vítimas do mesmo (QUINTEIRO, s.d., s.p.).

Damásio E. de Jesus (2003, p.41) ressalta ainda que o supramencionado Protocolo, de forma intencionada, não define a expressão "exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual", contida em seu artigo 3°, para que cada Estado-membro possa fixar seu entendimento quanto a prostituição forçada ou que envolva coerção, além de permitir que estes tipifiquem como tráfico ou não todo envolvimento de adultos na prostituição. Dessa forma, garantiu-se um maior número de assinaturas ao Protocolo.

Segundo a Carta do Embaixador CdeBaca referente ao Relatório sobre Tráfico de Pessoas (2011, s.p.), até junho de 2011, 142 países ratificaram o Protocolo de Palermo, incluindo o Brasil, dos quais 128 promulgaram leis coibindo todas as formas de tráfico de seres humanos.

O elevado número de Estados que homologaram o supracitado protocolo evidencia o reconhecimento mundial da necessidade de erradicação do crime em testilha. Ante a matéria de suma importância além da adoção de medidas internacionais, os países elaboram planos de política pública e demais instrumentos internos, fomentando a supressão deste mal global.

3.1 Legislação Brasileira

O tráfico de pessoas trata-se de prática antiga no qual as pessoas são comercializadas para ser exploradas através de atividades laborais, sexuais e outras formas de escravidão. Desde os tempos remotos a servidão acentuou-se principalmente em desfavor dos negros, que foram a principal mão de obra durante séculos.

Com a descoberta do Brasil, o tráfico negreiro passou a ser prática lícita e necessária entre os detentores de dinheiro da época. Entretanto, a partir do

Tratado de Paris, realizado em 1814 entre Inglaterra e França, começaram-se os esforços no âmbito internacional para reprimir o tráfico de negros. Tal empenho culminou na Convenção sobre a Escravatura firmada pela Sociedade das Nações, em 1926, sendo reafirmada pela ONU em 1953. Esta Convenção conceituou "escravidão"¹⁵, assim como "tráfico de escravos"¹⁶, sendo os termos repetidos na Convenção de Genebra em 1956. (CASTILHO, 2010, s.p.).

A comercialização de negros no Brasil perdurou por séculos, sendo extirpada somente em 1850, com a criação da Lei Eusébio de Queirós que proibia a compra e venda de pessoas provenientes da África. Anos mais tarde, foram proferidas diversas leis¹⁷ com o desígnio de dar dignidade aos negros, porém estes continuavam submissos ao trabalho escravo (CANCIAN, s.d., s.p.).

Concomitantemente com o tráfico negreiro surgiram outras formas de tráfico, como o de mulheres para fins de exploração sexual. A Inglaterra foi a primeira a coibir ambas as atividades, em 1885, através do *Criminal Law Amendment Act*. Após pressão desta para que os demais países criminalizassem tal prática, somente em 1888 a princesa Isabel proferiu a lei na qual sancionou a abolição da escravatura, conhecida como Lei Áurea (NORONHA, 2002, p.243).

O legislador do Código Penal brasileiro de 1830 não tratou da questão referente ao tráfico de pessoas, sendo esta prevista somente no código seguinte, em 1890, especificamente no artigo 278, com a seguinte redação (BRASIL, 1890, s.p.):

Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidações ou ameaças a se empregarem no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação.

Penas – de prisão celular, por um a dois anos, e multa de 500\$000 a 1.000\$000.

¹⁵ "Estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles".

¹⁶ "Compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo, e em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos".

¹⁷ Lei do Ventre-Livre (1871). Lei que declarou livre os filhos de escravos que nascessem a partir de sua promulgação.

Lei dos Sexagenários (1885). Lei que beneficiava os negros de mais de 65 anos.

Segundo Heleno Cláudio Fragoso (1965, p. 666) tal dispositivo previa o tráfico de forma inadequada, pois "quem se empregava no tráfico não eram as mulheres (que eram objeto dele), mas sim os traficantes ou exploradores".

Com o advento do código penal de 1940, alterado na sua Parte Geral em 1984, pela Lei n° 7.209, a tipificação do ilícito foi mantida, porém no artigo 231, que previa o tráfico internacional de mulheres.

Além da tipificação penal do tráfico de pessoas, o Brasil une esforços com os organismos das Nações Unidas no combate a este tipo de violação aos direitos humanos. Desde o século XX o governo brasileiro ratificou diversos tratados internacionais destinados a suprimir o comércio de mulheres, homens e crianças e buscou prevenir que eles integrem a moderna forma de escravidão.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, foi inserido o §3º18 no artigo 5º da Lei Maior de 1988 que garantiu ao Congresso Nacional a prerrogativa de constitucionalizar os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, tornando-os normas supralegais (FALCONI, 2008, s.p.).

Ressalta-se que o governo brasileiro iniciou a luta contra o tráfico de pessoas a partir do Programa Global de combate e enfrentamento ao tráfico de seres humanos em 2000, mesmo ano em que assinou a Convenção de Palermo, ratificada pelo Decreto nº 5.015/04. Da mesma forma promulgaram-se seus Protocolos Adicionais através dos Decretos 5.106/04 e 5.017/04, de modo que todos passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2004 (SANTOS, s.d., s.p.).

Conforme escólio de Maria da Conceição Quinteiro (s.d., s.p.), após os planos destacados alhures disseminou-se e fortificou-se novos projetos e programas no combate ao ilícito em testilha, todos em parceria com organismos da ONU, ONGs e demais organizações nos níveis federal e estadual.

O Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) desenvolveu inúmeros projetos em parceria com o governo brasileiro, sendo o primeiro deles o Programa de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, entre 2002 a

¹⁸ Artigo 5°, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

2005. O foco deste foi nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, por serem pontos de entrada e saída do território nacional, a partir de seus aeroportos internacionais, além de Goiás e Ceará, onde há o maior número de incidentes no aliciamento de vítimas para o tráfico. Destaca-se ainda a parceria entre ambos na elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2006 e no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), em 2008 (PROGRAMA, s.d., s.p.).

A partir da ratificação dos diversos planos internacionais em repressão ao comércio de seres humanos, o Brasil assume um compromisso perante a Comunidade Internacional, obrigando-se a cumprir e fiscalizar as leis adotadas em seu território nacional, além de contribuir internacionalmente na prevenção e repressão do crime.

3.2 Instrumentos nacionais

Além dos tratados, planos e projetos fomentando o combate à prostituição forçada, o lenocínio e demais crimes correlacionados, foram concebidos diversos instrumentos nacionais em cooperação com a ONU para lidar com os diferentes aspectos do tráfico humano.

O UNODC opera em território brasileiro desde 1991 com escopo de apoiar o governo a cumprir os compromissos assumidos internacionalmente após a ratificação de inúmeras convenções, em especial, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado e seus Protocolos. Além do exposto, ressalta-se que este é o guardião do principal protocolo relativo ao tráfico de pessoas: Protocolo de Palermo (UNODC, s.d., s.p.).

No mesmo contexto, a Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas - UN.GIFT (s.d., s.p.) estabelece metas comuns que convirjam na maneira ideal na luta contra o comércio humano. Ademais, há o envolvimento de outras agências da ONU no Brasil que também unem esforços através de um comitê gestor, a saber: UNODC, "presta cooperação técnica aos Estados no

desenvolvimento de políticas de prevenção, responsabilização e atenção às vítimas"; Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), "protege a criança de situações de violência, abuso e exploração"; Organização Internacional do Trabalho (OIT), "promove a proteção contra o trabalho forçado e prevenindo o trabalho infantil"; Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), "promove os direitos de populações em situação de vulnerabilidade ao tráfico como mulheres, jovens, crianças e adolescentes"; Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), "protege as mulheres e meninas de todas as formas de discriminação de gênero".

De maneira similar, ressalta-se a iniciativa da Organização Internacional para as Migrações (OIM) com atuação no Brasil e Cone Sul¹⁹ cujo escopo é "enfrentar o problema do tráfico humano, que envolve aliciamento e transporte para exploração sexual ou trabalho forçado" (UN.GIFT, s.d., s.p.).

Os supramencionados organismos internacionais envolvem-se em assistência mútua para intensificar a capacidade de enfrentamento ao tráfico. No mais, há também participação da sociedade civil em campanhas destinadas ao esclarecimento do tema a grupos vulneráveis e denúncia de possíveis sujeitos envolvidos no crime.

3.3 Direito Comparado

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui um amplo rol de países que se sujeitam à submissão de suas normas visando à proteção universal dos direitos do Homem. Seu texto assegura expressamente a igualdade entre os povos, a liberdade de locomoção, a dignidade da pessoa humana, vedando todas as formas de escravidão, de práticas degradantes ou cruéis, entre outros direitos consagrados no decorrer de dezenas de artigos.

Além dos signatários do referido documento, um número crescente de Estados tem ratificado diversas Convenções referentes ao movimento antitráfico,

_

¹⁹ Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai.

instituindo em suas referidas legislações tipos penais específicos para a punição adequada dos indivíduos que neles se enquadram.

Como bem adverte a ONU na matéria "Portugal adere à campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas" (2012, s.p.), entre as vítimas traficadas um terço é proveniente da região sudeste da Europa, 19% da ex-União Soviética, 13% da América do Sul, 7% da Europa Central, 5% da África e 3% do Leste da Ásia.

Na II Cúpula Ibero-americana Contra o Tráfico de Seres Humanos, realizada em setembro de 2011 na cidade de Santiago, no Chile, estimou-se que cerca de 700 mil pessoas figuram como vítimas do tráfico de pessoas somente na América Latina. Ressalta-se que este número pode ser muito maior devido à dificuldade de estabelecer estatísticas precisas quanto à quantidade de pessoas que figuram no polo passivo do delito. (MARTÍNEZ, 2011, s.p.).

Na América do Sul, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas preconiza que quase todos os países adotaram previsão específica em seus textos legais alusivos ao tráfico de seres humanos. E que as vítimas oriundas desta região tendem a ser destinadas a diversos países europeus. (UNODC, 2009, p.31)

Segundo o Ministério Público Federal, a Argentina é a fonte de origem e destino de pessoas traficadas, além de importante rota de trânsito internacional de mulheres latino-americanas com destino à Europa. Destaca-se, no entanto, o predomínio do tráfico interno e a ampla impunidade por parte do governo quanto aos sujeitos envolvidos no delito. (AVANÇA, 2011, s.p.).

De acordo com Marcia Carmo (2012, s.p.), os governos das Províncias de Córdoba e de Tucumán aprovaram leis que vedam o funcionamento de prostíbulos, como medida de combate ao tráfico humano. Ressalta-se a medida excepcional do governo em arcar com passagens para que as meretrizes possam retornar à suas províncias ou países de origem, caso assim desejar.

A Argentina como membro do Cone Sul ratificou a Convenção de Palermo e seus Protocolos através da Lei n° 25.632/2002 e criou diversos programas de prevenção ao delito em tela, como o "Programa Nacional de Prevenção e Erradicação do Tráfico de Pessoas e Assistência às Vítimas" e a "Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas e Assistência a suas Vítimas".

A Cooperação e Coordenação Policial no MERCOSUL e Chile para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas salienta que além da Argentina, todos os países do MERCOSUL²⁰ são signatários do Protocolo de Palermo e aderiram aos termos do protocolo em legislações internas, embora cada Estado tenha particularidades e diferenças quanto ao tema. Isto se deve à dificuldade de harmonização do direito penal entre os Estados-Membros pela grande quantidade de envolvidos e fragilidade do assunto. (OIT, 2009, p.58)

O México também figura-se como signatário de diversos tratados e leis anti-tráfico. Em contrapartida, foi eleito pela Oficina das Nações Unidas para o Controle de Drogas e a Prevenção do Delito (ONUDD) como uma das principais rotas do tráfico para fins sexuais, ocupando o segundo lugar na América Latina. Estima-se que 47 grupos de aliciadores atuem no país, especialmente nas regiões fronteiriças, vitimando cerca de 10 mil pessoas anualmente, a maioria proveniente da América Central (PITTS, 2011, s.p.).

Em resposta ao crescente número de casos o governo mexicano aprovou por unanimidade em 2011 a lei que sanciona o tráfico de pessoas e o lenocínio, punindo os envolvidos com maior rigidez. A sanção foi aumentada de 5 a 12 anos de detenção para 8 a 25 anos, além de multa. No mesmo texto legal foi estipulada a definição de tráfico e a impossibilidade de exclusão do crime diante do consentimento da vítima (QUEIROZ, 2011, s.p.).

Do mesmo modo que diversos integrantes da América Latina, o Peru conta com ações de Políticas Públicas para enfrentar o mal do tráfico humano. O relatório do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (2011, p.2) apregoa que o Peru disponibiliza de um Sistema de Registro e Estatística do Delito de Tráfico de Pessoas e Afins (RETA) no qual evidencia as diversas modalidades deste fenômeno e revela a maior incidência de tráfico interno no Estado.

Ainda segundo supracitado documento (2011, p.3), o governo peruano estabeleceu diversas normas embasadas no Protocolo de Palermo, como a estipulação da pena referente ao ilícito entre 8 e 25 anos e a tipificação penal do

_

²⁰ Mercado Comum do Sul - Bloco econômico formado pelos Estados membros: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela. E pelos Estados associados Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru, que participam das reuniões, porém sem poder de voto.

crime de apologia ao tráfico de seres humanos aplicada nos casos de ocultamento real e pessoal, além da obstrução da justiça.

De acordo com Tatiana Félix (2011, s.p.), em uma escala da ONU que mede a atuação efetiva dos países no combate ao crime, o Peru encontra-se no nível 2, no mesmo patamar da Bolívia. Enfatiza-se a necessidade de medidas enérgicas para que o Estado possa atingir o nível 1 da escala, assim como a Colômbia.

Destacam-se ainda as medidas adotadas pela Colômbia referentes ao comércio de pessoas e seus mecanismos de proteção às vítimas, através da Lei 985/2005. O parecer do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (2011, p.3) afirma que a estrutura jurídica colombiana permite a execução de ações talhadas à prevenção, proteção e assistência das vítimas e, não obstante, o combate de organizações criminosas visando a punição daqueles que incorrerem no referido delito.

As legislações dos países empenhados na repressão ao tráfico humano, em especial na modalidade para fins sexuais, tratam do assunto de maneira distinta, de acordo com suas referências culturais, sociológicas e doutrinárias. Todavia convergem para o mesmo objetivo, a preservação da liberdade e a garantia dos direitos do ser humano.

4 FATORES PROVENIENTES DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de seres humanos é um fenômeno mundial que todos os anos têm como vítimas milhões de pessoas em praticamente todos os países do globo. Suas causas são conhecidas, embora de extrema dificuldade de serem combatidas.

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas elaborado pelo UNODC²¹ (2009, p.14) há recusa dos governos de diversos Estados em reconhecer a gravidade do crime em análise, assim como vasta negligência por parte das autoridades policiais em fiscalizar essa violação aos Direitos Fundamentais do Homem.

De acordo com a revista VEJA na matéria "Tráfico humano é negligenciado, diz ONU" (2009, s.p.), um estudo realizado com a participação de 155 países evidencia claramente o descaso por parte das autoridades em reprimir a prática do delito. Os governos na maioria dos países priorizam o combate ao narcotráfico ao invés de combater o tráfico de seres humanos. A pesquisa revela ainda que em 2006 menos de 1% das vítimas foram resgatadas pela polícia enquanto que em relação à interceptação das drogas traficadas no mundo esse número varia entre 10% a 20%.

No escólio de Damásio E. de Jesus (2003, p. 13-14) o comércio de pessoas movimenta valores exorbitantes em dinheiro. Os criminosos são atraídos devido ao reduzido risco do ilícito em razão da "vista grossa" por parte de muitos governos, dos baixos investimentos que geram grandes lucros e, ainda, da impunidade do delito, justificada pela ineficácia da repressão e corrupção.

Conforme o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2010, p.22-23), a raiz do problema está alicerceada em realidades e desigualdades sociais.

No Brasil, a desigualdade é um fator de integração e desintegração social. Desde a sua descoberta, a colonização e a escravidão foram determinantes para a não interação dos índios e negros na sociedade. Do mesmo, modo o sexismo

²¹ Realizado em parceria com a Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT).

limitou a participação das mulheres no mercado de trabalho, restringindo-as a atividades do lar. Tais grupos foram separados dos brancos 'bem nascidos' e cristaliza a desigualdade social, econômica, política e cultural que contribuem para a "coisificação" de pessoas. (CARBONARI, 2011, p.40-41).

Ainda na perspectiva do território nacional, outro fator contribui para a decisão de milhares de mulheres trabalharem no exterior, aumentando o valor das propostas feitas pelos aliciadores: a nítida diferença com que a mulher é tratada no mercado de trabalho. De acordo com Raquel Negreiros Silva Lima e Samira Lana Seabra (2011, p.169), as oportunidades de emprego são divididas em razão do gênero, em vista que às mulheres ficam destinados os serviços laborais "de pouca notoriedade, com salários naturalmente baixos, ou postos de emprego remunerado inferiormente aos similares ocupados pelo gênero masculino".

Damásio E. de Jesus (2003, p.19) ressalta os motivos do tráfico mundial:

As principais causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo imigratório são: a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política.

As vítimas, em geral, encontram-se fragilizadas pela pobreza, tornando-se alvos certos para os traficantes, aproveitando de suas vulnerabilidades para explorá-las e inseri-las no mercado de compra e venda de pessoas.

4.1 Formas de Recrutamento e Aliciamento das Vítimas

O tráfico humano para fins de lenocínio efetiva-se de diversas formas. Os traficantes constantemente inovam na maneira de recrutar e aliciar suas vítimas, sempre burlando a fiscalização para que a prática fique impune.

Como bem dispõe Damásio E. de Jesus (2003, p.129), o contato com as "candidatas" se perfaz através de "uma carta, um anúncio, um *e-mail*" e pode despontar para o início de uma série de explorações.

Com o avanço da tecnologia o crime organizado assumiu características transnacionais, driblando fronteiras dentro e fora do Brasil. O aliciador pode selecionar e recrutar suas vítimas em todos os cantos do mundo, tornando o delito mais abrangente e eficaz.

A *internet* se tornou a principal aliada dos traficantes, disseminando o delito entre as vítimas e potencializando o alcance das mesmas. De acordo com Evelyn Pedrozo foram denunciados através da SaferNet²², 987 *sites* de aliciamento e tráfico de seres humanos entre abril de 2010 e maio de 2012. Além de evidenciar indícios de cinco redes criminosas que recrutam e traficam mulheres para a Europa e Estados Unidos. (INTERNET, 2012, s.p.).

No mesmo contexto Lys Anzia (2012, s.p.), revela que a principal ferramenta de pesquisa da atualidade, o *Google*, contribui para o tráfico de pessoas em razão de seu sistema de publicidade, tido como a maior fonte de lucro da empresa: o *Google Adwords*. A plataforma de pesquisa permite que qualquer pessoa "venda seus produtos" e no caso dos traficantes, os produtos são milhares de mulheres e meninas comercializadas *online* sem que haja filtros para impedir e prevenir tais anúncios.

Com a globalização e a expansão da *internet*, pessoas de todas as classes sociais tem amplo acesso à comunicação eletrônica, tornando-as alvos de grupos criminosos. As redes sociais como *Facebook, Twitter* e *Orkut* são vastamente utilizadas para que o aliciador possa ter um contato mais estreito com suas "presas" para mais tarde recrutá-las ao tráfico.

Ademais os agentes fazem propostas de grandes oportunidades de emprego no exterior de forma direta ou por meio de catálogos. Tais ofertas são capazes de ludibriar as vítimas que acreditam veementemente que desse modo, trabalhando como babás, domésticas, dançarinas de casas noturnas ou prostitutas alcançarão um *status* mais privilegiado na sociedade, retirando seus familiares da

_

²² Associação civil de direito privado, com atuação nacional, especializada no enfrentamento aos crimes e violações aos direitos humanos na Internet. Atua em parceria com instituições governamentais.

situação de carência que se encontram. Tal fato pelo qual muitas são incentivadas pela própria família (LIMA; SEABRA, 2011, p.169).

Também com o escopo de iludi-las os traficantes presenteiam as mesmas e seus familiares com roupas novas, idas a salões de beleza e outros mimos capazes de convencê-las a integrar a rede do tráfico. De acordo com Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2001, p.277), são os aliciadores que financiam as despesas com viagens e sustento destas até o local de destino, onde lhe são tiradas todas as 'regalias'.

Segundo Damásio E. de Jesus (2003, p.131) há outras formas de recrutamento e que muitas vezes a ação dos aliciadores ocorre "de boca em boca". Muitas mulheres que já foram traficadas retornam com a responsabilidade de fornecer mais pessoas ao negócio, geralmente parentes ou amigas das vítimas, conforme relato da Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF (2002, p.65-66):

[...] Duas irmãs afirmaram que foram convidadas pela prima, Raimunda, para trabalhar no Suriname, onde reside. Raimunda ofereceu às duas a quantia de R\$ 200,00 para que retirassem passaporte em Belém. Ao chegarem, foram levadas até o clube 'Diamond' [...] o local era uma casa de prostituição, onde aconteciam shows com mais de 100 mulheres, de várias nacionalidades.

No mesmo sentido, o relato de uma vítima que aliciava pessoas de seu convívio para o tráfico (PESTRAF, 2002, p.130):

[...] Eles perguntaram se eu tinha algumas amigas. Se eu tivesse, podia mandar. Todas as minhas amigas queriam viajar! Eram muitas amigas minhas querendo ir! [...] Só não foi mais gente porque eu não queria ir com muita gente para não chamar atenção. Mas eu disse tudo como era para elas. Vem quem quer! [...] só que eu não sabia que isso era tráfico, que era um delito. Eu não sabia!

Os traficantes frequentam bares, boates, restaurantes de beira de estrada, hotéis e prostíbulos para ter contato direto com possíveis candidatas. Após garantir o sonho de um futuro com bons lucros mais vítimas desfrutam de um pesadelo real.

4.1.1 Perfil das vítimas e dos aliciadores

As pessoas envolvidas no delito em testilha, tanto no polo ativo quanto no passivo, encontram-se disseminadas em todo o mundo.

Dados divulgados no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, pelo UNODC (2009, p.6) revelam que a exploração sexual é a forma mais comum no que concerne ao tráfico humano, representado 79% dos casos, seguido pelo trabalho escravo, com 18% das vítimas. Os 3% restantes envolvem servidão doméstica, casamento forçado, retirada de órgãos e exploração de crianças.

A partir dos números divulgados no supracitado relatório (2009, p.10-11), os casos de lenocínio, onde há exploração sexual das vítimas, demonstram que entre estas, 66% eram mulheres, 13% meninas, 12% homens e 9% meninos.

De acordo com Damásio E. de Jesus (2003, p.127-128), as vítimas são oriundas das camadas mas humildes da população. Em geral, são mulheres que possuem baixo grau de escolarização, dificuldade financeira causada pelo alto índice de desemprego e falta de oportunidades, que as levam a entrar no comércio do sexo ainda em seus países de origem.

As pessoas traficadas, a maioria do sexo feminino, sofrem as mazelas da sociedade vítimas da discriminação e desigualdade, assim, viajam ludibriadas com a promessa de novas oportunidades de vida e bons empregos, geralmente no exterior, em países desenvolvidos. São facilmente abordadas devido à vulnerabilidade e tratadas como "meras mercadorias" (BONJOVANI, 2004, p.31-32).

De acordo com a PESTRAF (2002, p.59), no Brasil as vítimas do tráfico para exploração sexual é, em sua grande maioria, mulheres e adolescentes, solteiras, afrodescendentes, com idades entre 15 e 25 anos.

Muitas destas vítimas, de acordo com a OIT (2006, p.25), já sofreram algum tipo de violência por parte de alguém da família, algumas de conotação sexual como estupro, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente ou, ainda, favorecimento da prostituição. Entretanto tais delitos são também cometidos fora do âmbito familiar, como nas escolas e abrigos.

Uma pesquisa realizada pelo UNODC revela que as profissionais do sexo também configuram no polo passivo do tráfico de pessoas ao entrarem em contado com redes de comércio humano por meio de suas atividades. Na maioria das vezes estas tem o domínio da situação fática, embora ao sobrepesar o risco e o dinheiro ganho pela prática, escolhem a segunda opção. (CONHEÇA, 2004, s.p.)

Não obstante, o manifesto perfil das vítimas há quem vá à contramão dos dados apresentados. Existem relatos de mulheres com formação em nível médio ou além, com empregos anteriores, porém são da mesma forma, aliciadas por traficantes internacionais (JESUS, 2003, p.127).

Em suma, Damásio E. de Jesus (2003, p.129)

Há dois perfis de mulheres traficadas: o da mulher que viaja à procura de um emprego com bom salário, mas que na verdade é enganada, pois o objetivo real da viagem é a exploração; e o da mulher que já estava inserida na prostituição antes mesmo de fazer a viagem ao exterior.

No tocante ao perfil dos aliciadores, o UNODC preconiza que estes são majoritariamente homens, com bom grau de escolaridade, instruídos, geralmente casados ou com relações estáveis (CONHEÇA, 2004, s.p.).

Ainda atinente à pesquisa (2004, s.p.), os traficantes são compostos, na maior parte, por empresários na faixa de 31 a 40 anos, que atuam em casa de shows, bares, agência de encontros e de turismo, entre outras atividades. O estudo revela que o bom nível de instrução dos aliciadores é pertinente devido à necessidade de negociarem suas "mercadorias" com diferentes países, realizando transações internacionais.

O estudo ainda expõe que normalmente, os traficantes são da mesma nacionalidade ou até do mesmo sexo de suas vítimas. Há um grande número de mulheres envolvidas no delito em análise na forma de aliciadoras do tráfico. Muitas ex-vítimas tornam-se autoras, assumindo um papel proeminente nesta "escravidão moderna" (CONHEÇA, 2004, p.6-7).

A PESTRAF (2002, p.63) afirma que o homem brasileiro é o que mais atua no recrutamento de pessoas para fins de exploração sexual na esfera

internacional. Também exercem esta função pessoas de confiança das vítimas como parentes e supostos amigos.

O perfil das vítimas e dos aliciadores seguem as características determinadas pelo mercado, atendendo desse modo à demanda exigida pelos seus clientes.

4.2 Redes de Favorecimento

A "mercadoria" traficada segue por inúmeras rotas pré- estabelecidas, tais como nacionais e internacionais. As vítimas possuem destinação certa e imediata: a exploração sexual comercial.

O estudo feito pela PESTRAF (2002, p.64) expõe que as redes de favorecimento do tráfico de pessoas para fins de lenocínio organizam-se de forma em que os envolvidos desempenham cada qual uma função distinta, sendo eles: aliciadores, proprietários, empregados e demais tipos de intermediadores, todos estes com o manifesto objetivo de obter bem material ou lucro através da exploração sexual de seres humanos.

As supramencionadas redes ocultam-se em estabelecimentos com falsas fachadas para fraudar a fiscalização de autoridades policiais. Frequentemente estas empresas atuam na área do turismo, entretenimento, indústria pornográfica, agência de modelos, boates, bares, casas de massagem e demais ramos que podem exercer um papel coadjuvante no tráfico (PESTRAF, 2002, p.64-65).

Corroborando, o depoimento contido na PESTRAF (2002, p.63):

[...] em Ahalego, na Holanda, têm os donos do clube, têm os motoristas, que vão levar as meninas de um clube para outro, e têm os que eles mandam de País em País, procurar as garotas, são os 'sueta'²³ [...] nos clubes há os chamados body guarder, que são seguranças responsáveis pela vigilância das mulheres [...] exercem uma série de controle, impedindo as mulheres de terem contato com outras pessoas e até mesmo de namorar [...] o dono do clube, o body guarder e os motoristas podem agir eventualmente como 'sueta'.

²³ Termo utilizado pelas mulheres traficadas para designer o aliciador.

A partir do fenômeno tecnológico que engloba a população mundial os criminosos adotaram a *internet* como ferramenta essencial e facilitadora na prática do delito. Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2004, p.276) afirmam que a tecnologia facilita "o aliciamento, o transporte, o alojamento, a vigilância e o controle de suas ações". Dessa forma as quadrilhas podem "estruturar-se e desmobilizar-se com agilidade".

Segundo Cláudia Cardozo (2011, s.p.) muitas modelos são recrutadas em *sites* com propósito distinto do almejado, aliciando-se à redes nacionais e internacionais de prostituição. As agências utilizam a expressão "ficha-rosa"²⁴ nas ofertas de emprego como modelo, recepcionista de congressos, feiras e demais eventos, oferecendo salários mais vantajosos e oportunidades singulares, ante ao qual há inegável interesse por parte das jovens que desconhecem o sentido do termo.

Os anúncios são vastamente encontrados no meio eletrônico, recrutando pessoas para exploração sexual e possíveis futuras vítimas do tráfico, a exemplo da epígrafe "Oportunidade ficha rosa" (2011, s.p.) em site de agência de modelos:

Você que quer ganhar dinheiro rápido e fácil. (Solução é FICHA ROSA). . Estamos à procura de modelos femininas, para fazer FICHA ROSA, e castings sensuais voltado a ficha Rosa! Trabalhos desde fotos, Acompanhantes, Hostes, Gogogirls e Gogoboys, Dançarinas, Strips (completo), Filmes e etc.

Do mesmo modo empresas renomadas e eventos mundiais selecionam mulheres para "divertir" seus clientes, com a expressa determinação de serem modelos "ficha-rosa", como na oferta de "Vagas Fórmula Indy" (2010, s.p.):

Fórmula Indy – Ficha Rosa

MODELOS FICHA ROSA.

1. O evento ocorrerá no dia 01/05/10, em São Paulo, sendo os trabalhos nos dias 29-30/04 e 01/05 (05 horas p/dia – mais presença em festas da Indy);

2. Produção, roupas, transportes, alimentação, estadia, por conta do evento;

²⁴ A expressão refere-se a modelos que aceitam realizar trabalhos sexuais, conhecidas como "prostitutas de luxo".

3. A partir de 18 anos, ser bela, sensual, extrovertida e simpática; 4. Possível contato posterior para ensaios fotográficos, se for do interesse da modelo e da produtora; 5.Cachê acima do mercado e participação nas festas da Indy. Novamente informando que somente para modelos que façam ficha rosa.

Há evidente disparidade entre os salários de modelos "ficha-rosa" e "ficha-branca"²⁵, evidenciando a tendência das mulheres a optar pelo primeiro tipo, por ser mais rentável e garantido. Neste sentido o anúncio do "27° Salão Internacional do Automóvel de São Paulo" (2012, s.p.):

FICHA BRANCA R\$ 400,00 por dia (10 horas por dia). FICHA ROSA 1500,00 por dia (horário especial).

Relata-se mais de 700 páginas de agências de modelos e de casamentos denunciadas na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos por serem consideradas falsas, com propósito de exploração sexual. Ademais, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) disponibilizou um *site* para que as pessoas denunciem, ainda que de forma anônima, o tráfico de pessoas pela *internet* (CARDOZO, 2011, s.p.).

As agências oferecem discrição em seus anúncios, motivo pelo qual é de suma importância que vítimas ou pessoas que tenham conhecimento dessas falsas empresas, que atuam no meio eletrônico ou não, denunciem a prática de tal delito.

²⁵ Trata-se de modelos que não realizam trabalhos sexuais.

5 ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

Os bens jurídicos fundamentais e pertinentes para o convívio em sociedade são objeto de tutela penal, através da cominação e aplicação de sanções punitivas aos indivíduos que transgridam as normas contidas no Código Penal e leis especiais. Destarte, as penas previstas neste codex são um importante mecanismo de coerção para o amparo de bens e valores sociais.

Os delitos englobados pelo tráfico de pessoas para fins de lenocínio encontram-se tipificados no Título VI²⁶, Capítulo V, do vigente Código Penal²⁷ de 1940, sob o título "Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa Para Fim de Prostituição ou outra Forma de Exploração Sexual". Estes se ordenam em seis principais dispositivos legais, do artigo 227 ao 231-A.

Destaca-se que o Código Penal brasileiro sofreu inúmeras modificações ao longo de sua vigência. Entre estas, a alteração através da Lei nº 12.015/2009 que, de acordo com Luiz Regis Prado (2011, p. 880), modificou o nomen juris do crime descrito em seu artigo 231²⁸ para "tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual". No mesmo contexto, também foi alterada a denominação do Capítulo V pela referida lei, anteriormente intitulada como "Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas".

Observa-se, de acordo com Ela Wiecko V. de Castilho (2006, p.5-7), que a lei penal brasileira tende a se adequar ao estabelecido nos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo, no entanto há diversas inconsonâncias entre estas. Inicialmente, ressalta-se que os Protocolos aplicam-se às condutas praticadas organizações criminosas, contudo no Brasil 0 delito configura-se independentemente destes, pois se trata de delito comum quanto ao sujeito ativo. Ademais, os Protocolos preveem que o consentimento dado pela vítima quanto à prática do delito só será irrelevante se obtido por meio de força, coação, engano ou

Trata-se "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual".
 Aprovado pelo Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

²⁸ Artigo 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

fraude, nesse sentido a lei brasileira reconhece que qualquer consentimento dado pela vítima será ineficaz.

As diversas alterações pertinentes ao dispositivo em análise tornaramno mais abrangente, tanto relativo ao gênero dos sujeitos ativo e passivo quanto à extensão da criminalização do delito, sendo este tipificado interna e externamente ao território brasileiro. Desse modo o tipo penal atende de forma mais eficaz seu propósito coercitivo.

5.1 Bem Jurídico tutelado

O tráfico de pessoas, em sua modalidade internacional ou interna, envolve uma pluralidade de bens jurídicos fundamentais que guarnecem proteção especial do legislador penal.

No escólio de Luiza Nagib Eluf (1999, p.110), inicialmente, quando o tráfico de pessoas dispunha-se no Título "Dos Crimes contra os Costumes" o bem jurídico amparado era a moralidade pública sexual e os bons costumes. Tutelava-se também, de forma indireta, a própria mulher explorada, ou seja, a vítima ludibriada e submetida de forma violenta à prática do meretrício.

Corroborando com o exposto, Edgard Magalhães Noronha (2002, p.244) ressalta que a honra sexual, do mesmo modo, configurava-se como objeto de tutela penal. Logo, o interesse protegido revestia-se não somente sobre o sujeito passivo, mas sobre a própria coletividade.

Os códigos penais de 1890 e 1940 restringiam a tutela penal ao sexo feminino. Entretanto, em 2005, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.106, a proteção foi estendida às vítimas do sexo masculino, amparando-se, de forma geral, a pessoa humana.

A partir da introdução do delito em questão no atual Título, "Dos Crimes contra a Liberdade Sexual", modificou-se o objeto tutelado, sendo a proteção em prol da própria condição humana, de sua dignidade como pessoa, além de

resguardar-se a liberdade sexual do ser humano *lato sensu*. Inclui-se neste ponto a integridade e a autonomia sexual do indivíduo (PRADO, 2011, p.882).

Destarte, defende-se de forma acertada, a atual proteção jurídica dos bens envolvidos no tipo, uma vez que na visão precedente a tutela recaía de modo preconceituoso sobre a atividade das meretrizes, sendo objeto de repúdio por afrontar os bons costumes da comunidade. Assim, o entendimento anterior violava a garantia de liberdade sexual e livre escolha da pessoa humana, tendo em vista que o exercício da prostituição não se configura como crime no ordenamento jurídicopenal brasileiro.

5.2 Sujeito Ativo e Passivo do Delito

No perpassar dos anos houve significativas alterações nos sujeitos do delito, em especial no que tange ao sujeito passivo. Tais mudanças refletem em consequências de suma importância para o Direito Penal, pois se ampliando o rol de pessoas passíveis de sujeição ao crime, aumenta-se, consequentemente, a incidência penal no tipo.

Trata-se de delito comum quanto ao sujeito ativo. Qualquer pessoa, não importando seu gênero, pode configurar-se como autor do delito. Não obstante, a conduta delitiva é, em geral, praticada em pluralidade de pessoas, onde cada agente tem sua determinada função na cooperação com o tráfico. Há maior incidência de organizações criminosas, dividindo-se entre seus membros a tarefa de recrutar, aliciar, organizar os documentos, a viagem e vender as "mercadorias" (NORONHA, 2002, p.244).

Aduz o artigo 29 do Código Penal brasileiro que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, o agente que tiver colaborado em quaisquer dos elementos objetivos do tipo, responderá pelo mesmo, de acordo com sua efetiva

participação, devendo o juiz dosar a pena observando-se o disposto no artigo 59²⁹ do mesmo *codex* (JESUS, 2003, p.86).

Prosseguindo o escólio de Damásio E. de Jesus (2003, p.86), em casos de instigação, induzimento e auxílio, incorre o agente no tipo se o delito embora não tenha se consumado foi, ao menos, tentado, conforme preconiza o artigo 31³⁰, Código Penal.

Segundo os ensinamentos de Ela Wiecko V. de Castilho (2006, p.6), os sujeitos passivos, ora vítimas, eram, primeiramente, as mulheres brancas, visto que estas se constituíam na denominação legal do tipo no final do século XIX e início do século XX. Posteriormente incluíram-se as mulheres em sentido amplo e as crianças, sendo o homem integrado neste rol somente em 2005. Dessa forma, todas as pessoas, independentemente do sexo podem hoje configurar-se no polo passivo do delito, além da comunidade internacional.

Ainda atinente às vítimas, ressalta-se que até o Protocolo de Palermo estas eram tratadas como criminosas pela sociedade, ou seja, entendia-se que as mesmas encontravam-se naquela situação pelo livre arbítrio de se prostituírem. A partir do referido Protocolo compreendeu-se o caráter de vulnerabilidade destas diante de situações de graves abusos, assim exposto em seu artigo 2°, alínea "b"³¹, sendo um dos objetivos do mesmo (CASTILHO, 2006, p.6).

Destaca-se que a pessoa que já exercia atividade meretrícia enquadrase perfeitamente como vítima deste delito, visto que o código não faz distinção quanto aos aspectos sexuais ou laborais do sujeito passivo (ELUF, 1999, p.111).

²⁹ Artigo 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

³⁰ Artigo 31: O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças - artigo 2: Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;

b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e

c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Depreende-se a partir do exposto que os Estados em conjunto com os organismos internacionais devem resguardar os direitos e garantias das vítimas do flagelo em testilha, em vista que se trata de delito comum em que qualquer pessoa pode incidir em seu polo passivo. Ademais, incumbe-se a estes organismos promoverem ações que visem coibir as condutas dos sujeitos ativos e assegurar a punição dos mesmos.

5.3 Tipicidade Objetiva e Subjetiva

O tráfico humano para fim de exploração sexual é dividido em dois artigos no ordenamento jurídico-penal pátrio, os artigos 231 e 231-A. Embora suas ações nucleares sejam semelhantes, o primeiro refere-se ao tráfico internacional de pessoas, enquanto que o segundo trata do assunto dentro dos limites territoriais brasileiros³².

Analisando-se inicialmente o tráfico descrito no "caput" do artigo 231, verifica-se a existência de dois núcleos de ação alternativos, cuja conduta consiste em "promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro".

Luiz Regis Prado (2011, p.882), preconiza que a ação de *promover* tem sentido de "avançar, executar, diligenciar, dar impulso, fomentar, fazer com que se execute, que se ponha em prática, tornar possível a execução de algo". Todas referidas condutas com escopo primordial de tornar possível ora a entrada de pessoa no Brasil para exercer o meretrício ou outra forma de exploração sexual, ora sua saída para exercê-la no estrangeiro.

Supracitado autor (2011, p.883) também exterioriza a acepção de facilitar como "tornar fácil, proporcionar, favorecer, cooperar". Destaca-se que nesta conduta a ação do agente é meramente acessória, pois a vítima tem ciência da atividade que exercerá no estrangeiro, sendo sua deliberação fruto de vontade

³² Conceituado por Luiz Regis Prado (2011, p.883) como "o espaço delimitado sujeito ao poder soberano do Estado".

própria. Assim, o agente atua no sentido de auxiliá-la para obter maior êxito em seu procedimento, eliminando eventuais empecilhos.

É de suma importância analisar o disposto no artigo 3°, alínea "b" do Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004, s.p.), que considera irrelevante o consentimento dado pela vítima da exploração se este se perfez por ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade.

Corrobora o mesmo entendimento Nélson Hungria (1959, p.300) no qual preconiza que ainda que preceda o consentimento ou anuência da vítima não haverá descaracterização do delito, pois o Código Penal não aduz quanto ao tráfico consentido.

Pertinente ao delito em análise verifica-se que o §1° expõe núcleos distintos ao "caput", apesar de que em todos os casos os agentes incorrerão na mesma pena. Referidas ações são, de acordo com Luiz Regis Prado (2011, p.883): agenciar ou "mediar, servir ou interceder como agente ou intermediário"; aliciar ou "recrutar, arrolar"; comprar ou "obter a título oneroso"; transportá-la ou "levar ou conduzir de um lugar para outro"; transferi-la ou "deslocar, mudar de um lugar para outro" e ainda alojá-la ou "providenciar aposento, morada ou pousada".

Com a alteração introduzida pela Lei nº 11.106/2005 o tráfico passou a ser incriminado internamente, sendo suas condutas semelhantes à modalidade internacional, tanto nas ações previstas no "caput" quanto no §1° do artigo 231-A. Distingue-se, todavia, no fato do traficante promover ou facilitar o deslocamento da vítima somente dentro dos limites territoriais do Brasil para que esta venha exercer a prostituição ou outra forma de aproveitamento sexual (PRADO, 2011, p.888).

Em ambas as modalidades exige-se o dolo, vontade livre e consciente de promover ou facilitar o meretrício ou outra forma de exploração sexual dentro ou fora do território brasileiro. O dolo pode ser direto, quando o agente visa o resultado ou indireto, quando este não deseja que o resultado ocorra, porém assume o risco de produzi-lo. (JESUS, 2003, p.99).

Conclui-se o entendimento acentuando a necessidade da presença concomitante dos elementos objetivos e subjetivos para configuração do delito. No

mais, a falta de um deles exclui o agente de responder e, por conseguinte, ser penalizado pelo delito em análise.

5.4 Consumação e Tentativa

Faz-se mister determinar o momento consumativo do tráfico humano com fins de lenocínio para que se possa adotar as medidas necessárias atinentes a seus envolvidos. No entanto, diverge-se o entendimento doutrinário quanto à consumação do delito.

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2012, p.998), consuma-se o tráfico internacional de pessoa se, após a entrada da pessoa traficada no território brasileiro ou a saída desta, houver o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Caso contrário, inexiste o crime. Trata-se de crime material, exigindo-se a efetiva prática meretrícia.

Na contramão do exposto, a doutrina majoritária defende que se trata de crime formal, consumando-se com a prática de quaisquer ações nucleares do tipo, não se exigindo a produção de resultado decorrente do ato praticado. O exercício da prostituição caracteriza-se mero exaurimento do crime. Neste entendimento, Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.186), sustenta a consumação do delito:

Consuma-se o crime previsto no art. 231 do Código Penal com a promoção ou facilitação da entrada da pessoa (homem ou mulher) no território nacional ou da saída de pessoa para o exterior a fim de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, independentemente de que ela venha, efetivamente, a exercê-la.

Luiz Regis Prado (2011, p.883-884), entretanto, perfilha-se numa corrente mista. Para o doutrinador, na primeira parte³³ do "caput" é necessário o meretrício habitual para consumação do crime, tratando-se de delito de resultado.

_

Artigo 231, primeira parte: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual [...]

Em contrapartida, na segunda parte³⁴ do "caput" o delito é de mera atividade, consumando-se com a prática de quaisquer condutas previstas no tipo. Ressalta-se que a infração consuma-se com o simples trânsito pelo território brasileiro, mesmo que a permanência neste seja breve.

No tocante ao tráfico interno de pessoa, Guilherme Souza Nucci (2012, p.1001) e Luiz Regis Prado (2011, p.889), compartilham o entendimento da efetiva prática de prostituição para configuração do tipo descrito no artigo 231-A do Código Penal, com distinção de que no referido dispositivo o deslocamento da vítima e a exploração sexual efetuam-se em território nacional. Em oposição, Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.193), mantém sua defesa relativa à consumação fundada na prática de quaisquer dos atos descritos no tipo.

Ademais, no tocante a tentativa, entende-se admitida no tráfico internacional e no interno, quando possível à interrupção da fase executiva por circunstâncias alheias à vontade do agente. Entretanto, há pequena divergência de Luiz Regis Prado (2011, p.884) que não admite, em tese, a tentativa na hipótese da segunda parte do "caput" do artigo 231.

Conclui-se, destarte, que o delito em testilha envolve bens jurídicos de grande magnitude, não podendo ficar à mercê de uma análise rígida pela doutrina. Antes da efetiva prostituição o crime viola diversos direitos da vítima, privando-as de sua liberdade e sujeitando-as a violentas agressões, devendo-se ser consumado a partir da prática de quaisquer atos previstos no tipo.

5.5 Pena e Ação Penal

A sanção prevista para quem incorre no crime de tráfico internacional de pessoa, incidindo-se no "caput "ou §1 ° do artigo 231 do Código Penal, é a pena de reclusão de três a oito anos. Em se tratando do tráfico interno de pessoa, a pena prevista é de dois a seis anos de reclusão àqueles que incidem na forma simples do tipo, relativo ao "caput" e §1 ° do artigo 231-A.

^{3.}

³⁴ Artigo 231, segunda parte: Promover ou facilitar [...] a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Luiz Regis Prado (2011, p.884), perfilha o entendimento de que haverá forma qualificada tanto no tráfico internacional quanto no interno quando o agente dispuser em sua finalidade a obtenção de vantagem econômica ao praticar o ilícito. Em ambos os casos aplica-se, concomitantemente, pena pecuniária de multa, conforme preconizado nos §§3° dos artigos 231 e 231-A.

O código prevê situações em que o delito terá sua pena elevada da metade quando incorrer em alguma das hipóteses dispostas no §2° do artigo 231 ou §2³⁵ do artigo 231-A. Nota-se, a partir dos referidos dispositivos, que em ambas as modalidades de tráfico previstas pelo legislador recaem as mesmas causas de aumento de pena.

A vítima menor de dezoito anos ou desprovida de percepção necessária para a prática do ato presume-se ser mais vulnerável ao agente infrator, evidenciando a possível elevação de periculosidade da ação delituosa. Destarte, aplica-se a majorante quando o sujeito ativo constituir-se de pessoa com dever de velar pela integridade e formação moral da vítima, isto pela maior facilidade do agente atingir o resultado almejado em razão do vínculo entre os polos da ação. Ainda, nos casos em que houver emprego de força, grave ameaça ou fraude a vítima pode sofrer lesões efetivas quanto a sua integridade corporal, proporcionando maior êxito na consumação do delito. Depreende-se, portanto, que devido ao exposto a pena deve ser aumentada para coibir a prática das formas mais graves do crime (PRADO, 2011, p.885).

Salienta-se que para a propositura da ação penal referente à sua forma internacional ou interna não há necessidade de manifestação da vítima, pois se trata de ação penal pública incondicionada.

Destaca-se ainda a competência da Justiça Federal brasileira no tocante ao tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, sendo esta

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

³⁵ Artigo 231, § 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

responsável pelo processo e julgamento dos envolvidos, como previsto na Lei Magna de 1988, artigo 109, inciso V³⁶.

Relativo ao exposto alhures, Edgard Magalhães Noronha (2002, p.247), preconiza que se aplica a lei brasileira ao tráfico internacional cometido no Brasil, pois "considera praticado em território nacional um crime, quando aqui seja executado elemento que o integre ou constitua, excluídos naturalmente os atos preparatórios e os posteriores ao evento", incidindo-se no artigo 5 do Código Penal. Observa-se também a aplicação do disposto no artigo 7°, inciso II, alínea "a" do referido *codex*, desde que presentes as condições expostas em seu §2°, tratando-se de caso de extraterritorialidade, na qual se sujeita à lei brasileira crimes cometidos no estrangeiro.

Por derradeiro, os casos relativos ao tráfico interno de pessoas sujeitam-se à Justiça Estadual, cuja competência atribui-se em razão da matéria.

³⁶ Artigo 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

^[...]

V - Os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

³⁷ Artigo 5°, "caput": Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Artigo 7°: Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II – os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir.

^[...]

^{§2°:} Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

6 DAS MODALIDADES DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas se perfaz através de diversas modalidades como: a adoção ilegal, a labuta escrava, o casamento servil, a servidão por dívida, a remoção ilegal de órgãos, a exploração sexual, entre outros. Em todas as suas variantes, evidencia-se a repressão dos direitos e garantias do ser humano, estabelecidos nas Convenções Internacionais além da Constituição Pátria, em especial a dignidade da pessoa humana, a segurança pessoal, a liberdade sexual e a locomoção do indivíduo.

O Ministério Público do Estado de Goiás (s.d., s.p.) adverte que no Brasil o Código Penal prevê a criminalização do tráfico humano nas formas de Aliciamento para o fim de emigração (artigo 206)³⁹, Tráfico internacional de pessoa (artigo 231), Tráfico interno de pessoa (artigo 231-A), Entrega de pessoa menor a pessoa inidônea (artigo 245)⁴⁰ além do artigo 239⁴¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, atinente ao exposto, a ONU ajuíza que nenhum país é considerado modelo no combate ao flagelo em comento. Sob esta ótica, destaca-se o Brasil que abrange o crime apenas nas modalidades supramencionadas, sendo que os demais tipos sofrem adaptações inseridas no código a partir da década de 80. Já as legislações do México e da Costa Rica tipificam o delito em todas as suas formas. Relativo a este tema, desde 2011 estuda-se uma revisão da legislação

³⁹ Artigo 206: Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

⁴⁰ Artigo 245: Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

^{§ 1}º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

^{§ 2}º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

⁴¹ Artigo 239: Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único – se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

nacional para criminalizar amplamente o delito, abrangendo suas inúmeras espécies (COMBATE, 2012, s.p.).

Para elaboração e aplicação de normas eficazes à luta contra o tráfico de pessoas, em sua ampla modalidade, é primordial estabelecer dados relativos às vítimas, criminosos e em especial às áreas de atuação destes. A partir destas informações torna-se possível mapear as principais rotas da prática delituosa dentro do território brasileiro assim como além de seus limites, caracterizando-se as redes do tráfico.

6.1 Tráfico Internacional de Pessoas

O crime organizado transnacional compõe-se do vínculo entre indivíduos nacionais e internacionais que atuam de forma coadjuvante no comércio de ilícitos, sobretudo armas, drogas e pessoas. Referidas organizações geram lucros exorbitantes atendendo a abundante demanda ao redor do globo.

Segundo o UNODC, estima-se que o rendimento gerado pelos grupos criminosos⁴² chegue a 870 bilhões de dólares ao ano, o equivalente a 1,5% do PIB mundial ou ainda a 7% da exportação de mercadorias em todo o mundo. Deste total, os valores relativos às atividades envolvendo o comércio de pessoas perfazem o montante anual de 32 bilhões de dólares, atrás somente do tráfico de drogas e de armas, além de vitimar a cada período cerca de 2,4 milhões de pessoas (NOVA, 2012, s.p.).

Observa-se a lacuna de dados e informações atinente à quantidade exata de vítimas e das rotas utilizadas pelos aliciadores para transportar suas respectivas "mercadorias". Em especial, no Brasil, os números apresentados pelo governo encontram-se desatualizados, sendo o relatório nacional da PESTRAF, realizado há 10 anos, o parecer mais completo e efetivo sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial em território nacional.

_

⁴² Vide artigo 2°, a, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/04), ANEXO A.

De acordo com o supracitado relatório (2002, p.107), os aliciadores fazem uso de 241 rotas para transportar as vítimas aos seus principais destinos, sendo destas 131 rotas internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais.

Atinente ao exposto, Damásio E. de Jesus (2003, p.25) corrobora que a maioria das pessoas traficadas além das fronteiras de seus respectivos países são provenientes de nações subdesenvolvidas, de modo que as características econômicas, sociais e culturais das regiões tipificam-se entre os fatores que exercem expressiva influência na organização das rotas. Razão em que o fluxo do tráfico se perfaz dos países subdesenvolvidos aos mais desenvolvidos, acompanhando a maior oferta de mão de obra, qualidade de vida e, principalmente, a subordinação e o cumprimento dos tratados de Direitos Humanos.

Verifica-se significativa predisposição no aliciamento de mulheres adultas no tráfico internacional em decorrência destas gozarem de livre arbítrio ao consentir com um trabalho ilegal no exterior, adquirir documentos para a viagem e não precisar de autorização de maiores responsáveis para deixar seus países de origem. A PESTRAF (2002, p.60), aponta que o destino destas mulheres são, preferencialmente, os seguintes países: Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname.

Conforme reportagem de Izabelle Torres e Flávio Costa (2011, s.p.) na revista ISTOÉ, quase metade das vítimas brasileiras aliciadas ao comércio sexual destinam-se a Portugal. Estas são mantidas isoladas e em condições degradantes, onde frequentemente lhe são impostas o consumo drogas. Muitas têm o seu estado de saúde agravado em razão da precariedade do local onde trabalham e residem, além de serem acometidas por graves doenças como a tuberculose devido ao confinamento em quartos e a DSTs, em especial o HIV/AIDS em consequência das relações sexuais desprotegidas com parceiros infectados ou pelo compartilhamento de seringas e agulhas.

Patrícia Negrão (2010, s.p.) na matéria "Contra o tráfico de mulheres e crianças" veiculada na revista CLAUDIA adverte que no momento em que deixam seus países de procedência, as vítimas instantaneamente acumulam uma dívida com seus aliciadores, alusivo à despesa de passagem, roupas e documentações para a viagem e a "nova" vida no exterior. Tal dívida equivale ao "pagamento" de cerca de 4,5 mil relações sexuais. Pelo caráter utópico de manter essa quantidade

de relações, quedam-se reféns das redes criminosas, gerando uma submissão progressiva. Ademais, estas são impedidas de abandonarem suas atividades sem reembolsarem seus superiores sob intensas ameaças, tendo como única opção servi-los até a morte em razão de doenças, enlouquecerem ou se suicidarem.

O Relatório sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil (2012, s.p.), realizado pela Embaixada dos Estados Unidos adverte que o tráfico internacional para exploração sexual caracterizada alhures exterioriza-se através de rotas entre países de um mesmo continente, a exemplo do Suriname, Guiana Francesa, Guiana e Venezuela, ou por rotas transcontinentais, destacando-se como destinos, além da Europa, os Estados Unidos e o Japão. No que tange às rotas que cruzam os continentes, o percurso entre o país de origem e o país de destino efetua-se por meio de aviões, navios e pequenas embarcações, enquanto que entre países vizinhos os meios de locomoção mais utilizados são carros, táxis, ônibus e caminhões.

Não obstante, o Brasil enquadra-se na esfera de país em desenvolvimento, considerando-se prepotente fornecedor de "matéria-prima" para o tráfico sexual. De forma análoga, atrai pessoas traficadas de nações com renda per capita inferior a sua em busca de melhores condições econômicas e ascensão social. Entre os países que destinam suas vítimas ao Brasil ressalta-se a Bolívia, o Peru, o Paraguai, a China, a Coréia e a Nigéria (SENA, 2011, s.p.).

Depreende-se do exposto que o Brasil detém-se em um pujante patamar na rota do tráfico internacional com fim de lenocínio. Nesse contexto apresenta-se como nação de origem, de trânsito e destino de milhares de vítimas anualmente, fato o qual é digno de realce para objetivar mudanças na política pública nacional, estimulando o governo a criar medidas efetivas ao combate do flagelo em testilha.

6.1.1 Imigração ilegal

É imperioso efetuar uma distinção minuciosa entre dois delitos que por muitas vezes se equivocam pela similitude infracional. Trata-se do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes. Outrossim, dispõem-se de condutas criminosas que envolvem o transporte de pessoas de seu lugar de origem à um destino onde exercerão atividade ilegal, ambas por intermédio de um terceiro.

Insta consignar que a migração de modo incessante subsistiu no cenário mundial. Trata-se de fenômeno natural no qual as pessoas deslocam-se de suas cidades, estados ou países rumo a outro local distinto, usualmente em busca de melhores condições de vida, labor ou devido a perseguições religiosas e políticas. Ademais, no Brasil, referida ação dispõe-se de garantia constitucional elencada no artigo 5°, XV⁴³, o qual se refere ao direto de ir e vir do cidadão.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado pelo governo brasileiro através do Decreto n° 5.016, de 12 de março de 2004, conceitua em seu artigo 3°, alíneas "a" e "b", as expressões 'tráfico de migrantes' e 'entrada ilegal', imprescindíveis para compreensão do delito:

- a) A expressão 'tráfico de migrantes' significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão 'entrada ilegal' significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.

A partir do exposto, a matéria "Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes" (s.d., s.p.), elaborada pelo UNODC, alude que o contrabando de migrante caracteriza-se como uma maneira de traficar seres humanos. Todavia, diferencia-se deste em três pontos a seguir engrandecidos.

Primeiramente, destaca-se o caráter transacional do delito. No tráfico de imigrantes ou ainda conhecido como contrabando de migrantes, os sujeitos são sempre traficados além das fronteiras de sua nação de procedência. Em sentido adverso, o tráfico de pessoas efetua-se tanto em âmbito nacional quanto

_

⁴³ Artigo 5°, XV da Constituição Federal: é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

transnacional exteriorizado através do tráfico interno e do tráfico internacional de pessoas, respectivamente (SANTOS, s.d., s.p.).

Em seguida ressalta-se o consentimento da pessoa contrabandeada. O indivíduo transportado para o exterior através do tráfico de imigrantes goza de pleno consentimento do caráter ilegal da ação desempenhada pelo grupo criminoso. Ademais, é o próprio contrabandeado que contrata os serviços dos intermediadores para alcançar o destino pretendido. Tem-se, portanto, que a vítima deste delito não detém a inocência típica daqueles molestados por ações criminosas, não se considerando vítimas sob a ótica dos Estados e, sim, imigrantes ilegais (TRÁFICO, s.d., s.p.).

O explanado alhures destoa-se do consentimento da vítima no tráfico de pessoas, pois este é irrelevante por obter-se a partir de maneiras fraudulentas, evidenciando-se a coação, ameaça ou uso de força.

Por derradeiro, salienta-se a exploração da vítima. No tráfico de imigrantes esgotam-se as condutas alusivas ao delito com a chegada do migrante ao país pretendido. Em contrapartida, no tráfico de pessoas além das vítimas serem transportadas para um local diverso, são exploradas pelos traficantes, para que estes obtenham o dinheiro despendido no translado e demais gastos atinentes à seu aliciamento. Busca-se auferir o maior benefício de suas vítimas, mesmo que isto lhes custe à própria vida (TRÁFICO, s.d., s.p.).

Destarte, na hipótese da vítima deliberar por vontade própria a ida a um país estrangeiro para exercer a prostituição como forma de obter-se lucro, desde que seu consentimento não tenha sido adquirido sob malogro, o sujeito que facilitar sua saída do país responderá por aliciamento para o fim de emigração⁴⁴ e não por tráfico de pessoas, pois não se evidencia a exploração desta.

Por ambos os delitos estarem intimamente ligados, as rotas do tráfico de seres humanos e da imigração conduzem-se através do mesmo itinerário. Perfazem-se, tradicionalmente, do Sul para o Norte, dos países consagrados como "Terceiro Mundo" ou em desenvolvimento aos países desenvolvidos. Aludidas rotas,

⁴⁴ Artigo 206 do Código Penal – Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

no entanto, mudam-se rapidamente, conforme descobertas e investigadas pelas autoridades policiais (JESUS, 2003, p.21).

A UNODC, em parceria com a OIM, firmou acordo comprometendo-se a fiscalizar mais intensamente as fronteiras dos países como forma de combater o tráfico internacional e o contrabando de migrantes. Visa-se o intercâmbio de informações atinente aos delitos em comento além de aproximar e intensificar a ação de ambas as organizações (UNODC, 2012, s.p.).

Essencial combater-se ambos os delitos em análise posto que as leis de repressão ao contrabando de migrantes atuam de forma coadjuvante nas ações contra o tráfico. Isto, pois, o imigrante ilegal torna-se mais suscetível às ações dos traficantes em razão da sua situação de vulnerabilidade por encontrar-se de forma irregular no exterior e, portanto, sujeitando-se a qualquer condição imposta por estes.

6.2 Tráfico Interno de Pessoas

Insta salientar que embora apenado mais brandamente que o tráfico internacional de pessoas, a conduta de promover ou facilitar a migração de alguém nos limites do território brasileiro para fins de lenocínio dispõe-se de idêntico valor jurídico no ordenamento penal pátrio. Ademais, trata-se de uma atividade facilmente observada na vasta extensão nacional.

Imperioso destacar que as rotas mapeadas no Brasil atinente ao tráfico interno, isto é, rotas interestaduais e intermunicipais, somadas perfazem a quantia de 110 dos 241 itinerários identificados. Logo representam 45,41% destas, evidenciando-se considerável número comparado ao tráfico transnacional (PESTRAF, 2002, p.106).

De acordo com a OIT (2006, p.45) as rotas precedem-se de minucioso planejamento, estabelecendo-se em áreas estratégicas com fácil acesso as rodovias, portos, aeroportos e fronteiras. A localidade revela-se fator preponderante ao sucesso da operação fruindo melhor mobilidade para os traficantes e suas vítimas. Citam-se como pontos estratégicos as cidades de "Bacabal (MA), Belém

(PA), Boa Vista (RR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR)".

Não obstante, destaca-se a existência de crimes conexos ao tráfico de pessoas em que referidas condutas intensificam a lesividade do delito em comento. Ressalta-se a relação com organizações criminosas internacionais, em especial, com o tráfico de entorpecentes, principalmente na região Norte, além do crime de falsificação de documentos, prática indispensável para o êxito da infração. Já na região Nordeste evidencia-se o turismo sexual como fator dominante no estímulo ao tráfico de pessoas (OIT, 2006, p.45-46).

Seguindo o parâmetro destacado no tráfico internacional, evidencia-se, também, a expressa relação das regiões menos desenvolvidas com a disposição geográfica das rotas, exemplificando que a região Norte totaliza 76 rotas enquanto a região Sul, mais desenvolvida, apresenta 28 das rotas registradas. PESTRAF (2002, p.107).

Faz-se crucial identificar os pontos de maior atuação das redes de tráfico para realizar-se uma ação mais concentrada e efetiva nessas áreas. Até 2012, constatou-se pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), 1.776 locais suscetíveis a exploração sexual de menores de idade nas rodovias federais brasileiras. Desencadeou-se, a partir de então, um mapeamento detalhado nos 70 mil quilômetros das rodovias nacionais objetivando desvendar novos pontos e rotas do tráfico (GARRA, 2012, s.p.).

Conforme escólio de Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2004, p.270-271), diferentemente do delito em âmbito transnacional, o tráfico interno detém-se predileção em aliciar adolescentes. Estes usualmente originam-se de municípios localizados no interior dos Estados rumo aos grandes centros urbanos ou de regiões fronteiriças, facilitando-se um posterior aliciamento internacional.

É notório o caráter lesivo do tráfico interno especialmente pelo envolvimento de crianças e adolescentes, sujeitos à maior vulnerabilidade face às organizações criminosas, entes organizados que dotam de meios de persuadi-los a integrar a rede de comércio de pessoas, aumentando-se o número de vítimas e fortalecendo as redes do tráfico.

6.3 Dificuldades de Prevenção e Repressão

Apesar da incontestável violação de prepotentes bens jurídicos o tráfico de pessoas encontra-se dificuldade em ser reconhecido pela sociedade e, sobretudo pelo governo, como um delito onipresente que ofende os princípios basilares consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir da omissão dos Estados, o delito torna-se mais nefasto e garante-se a impunidade de seus agentes infratores.

Conforme determina o Ministério Público do Estado de Goiás (s.d., s.p.) o motivo dentre os primordiais que contribui com a dificuldade da atuação do Estado na prevenção e repressão ao tráfico caracteriza-se pelas vítimas e aliciadores não acreditarem que se molduram nestas referidas posições. As vítimas, em razão de sua vulnerabilidade, consideram-se em tal situação por força própria, sentindo-se muitas vezes culpadas por se prostituirem, mesmo que contra suas vontades. Devido à vergonha de revelarem aos familiares a atividade que desempenham e de aceitar que se iludiram com as falsas promessas dos aliciadores, deixam de denunciar o crime, colaborando para a escassez das estatísticas.

No escólio de Damásio E. de Jesus (2003, p.132), nos casos em que os familiares das aliciadas têm conhecimento das condições em que elas estão submetidas, comportam-se como coniventes do crime, de modo a omitir informações às autoridades por motivos emocionais ou por temor da ação destes.

Relata-se, também, que as vítimas comerciadas internacionalmente quando chegam à nação determinada pelos traficantes têm seus documentos, principalmente o passaporte, apreendidos para dificultar ou até mesmo impossibilitar a fuga do país. Os indivíduos traficados temem serem descobertos e sofrerem represália por parte das autoridades policiais responsáveis pela imigração, concretizando-se mais uma situação que embaraça a ação do governo, como aludido por Yara Santos (2008, s.p.):

[...] Éramos escravizadas, tínhamos que fazer todo o serviço doméstico, e ainda trabalhar como prostitutas, sem ligar pra horários e cansaços físicos, se não concordávamos com alguma coisa, <u>éramos cruelmente ameaçadas de ser entregues para a polícia da imigração, que diziam ser a pior, que espancavam e até executavam os imigrantes, quem iria saber se realmente estavam mentindo, naquele cenário? Era mais fácil obedecer. (grifo do autor).</u>

Evidencia-se um lapso na instrução dos agentes da imigração que por diversas vezes agem de forma rigorosa ao desmantelar organizações criminosas, igualando o tratamento dispendido ao traficante e aos sujeitos traficados. Sustenta-se que tal comportamento inibe as vítimas a denunciar seus aliciadores, traficantes e demais co-autores por receio de ficar em uma situação ainda mais agravante.

Da mesma forma, aponta-se como motivo adverso o elevado nível de corrupção entre os indivíduos responsáveis pela repressão do delito. Adverte-se, ainda, que o Brasil carece da competência de um órgão responsável exclusivamente em investigar os casos atinentes ao tráfico interno e externo, em vista que a atual infraestrutura existente é precária, com reduzido número de funcionários e a ausência de um sistema nacional integrado para melhor informar sobre os casos averiguados (JESUS, 2003, p.132).

Enfim, granjeia-se destaque a incompatibilidade da legislação penal brasileira frente ao texto legal de diversos países, a exemplo da Espanha, que pune a exploração sexual apenas em restritivas situações relacionadas ao envolvimento de menores, imigração ilegal ou quando há denúncias de cárcere privado. Destarte, o tráfico internacional em uma perspectiva panorâmica não goza da devida atenção destas nações em cotejo ao modo em que o legislador nacional prevê a repressão ao crime, exacerbando-se a criminalidade (JESUS, 2003, p.133-134).

Infere-se do exposto que em consequência dos obstáculos suportados pelos órgãos competentes em âmbito federal e estadual, a quantia de condenações denota-se significantemente inferior ao número de vítimas do delito em comento. O referido fato sobrevém pelo nítido desestímulo dos sujeitos passivos serem aparados pelo governo ao denunciarem suas situações e terem a garantia que não serão penitenciados por isso.

7 CONCLUSÃO

Os crimes sexuais se desenvolveram concomitantemente à evolução do Homem. Em especial, a exploração sexual na forma de prostituição perdurou por muitos anos como prática lícita e aceita pela sociedade com sentido estritamente religioso e muitas vezes obrigatório. Contudo no decorrer das centúrias, reconheceuse o caráter degradante do delito que aflige milhares de pessoas anualmente.

Embora de interesse recente, o tráfico de pessoas elenca-se entre as principais formas de violação aos preceitos instituídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos em vista que sua exteriorização ofende uma multiplicidade de bens jurídicos essenciais à vida digna do Homem em sociedade. Apesar de constituir-se uma impetuosa afronta à norma fundamental não recebe o devido tratamento jurídico pelo legislador nacional.

A ratificação de diversos tratados internacionais assegura ao Brasil um importante avanço na luta antitráfico, além de relevante posição perante a comunidade internacional, na qual se compromete garantir a efetividade de seu arcabouço jurídico de forma a somar esforços no combate ao crime. Trata-se de assistência mútua em que cada nação signatária dos referidos tratados fiscalizam entre si o desemprenho enérgico de seus membros para que convirjam em um objetivo comum.

As alterações legislativas suportadas visam adequar o ordenamento pátrio ao estabelecido nos inúmeros tratados assinados pelo Brasil. Destaca-se o Protocolo de Palermo no qual consolida a definição universalmente aceita referente ao de tráfico de pessoas. Apesar de demonstrarem-se imprescindíveis, não obtiveram o êxito previsto pelo referido Protocolo em vista que o delito ainda vincula-se exclusivamente ao exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, limitando-se a tipificação das demais formas de tráfico estabelecidas em sua Convenção que pelo novo conceito caracteriza a exploração ante qualquer atividade de abuso exercida por um terceiro.

Acertadamente a Lei n° 11.106/2005 ampliou a tutela penal aos homens de forma a respeitar a igualdade de gênero estabelecida na Constituição

Federal brasileira, considerando que ambos figuram no polo passivo do crime em comento, apesar da incidência de mulheres serem significativamente maior. Do mesmo modo, estendeu-se a abrangência do delito ao território nacional a partir da criação da figura do artigo 231-A, visto que anteriormente o tráfico humano praticado em esfera interna não detinha caráter ilegal, sendo punido de forma análoga a outros crimes. Destarte, ajustou-se aos padrões de tipificação internacional, aumentando-se a área de proteção e repressão ao crime.

Atinente ao estabelecido no Protocolo de Palermo o tráfico de pessoas recai-se apenas nas hipóteses vislumbradas em que o agente utiliza-se de meios leoninos para induzir a vítima a ingressar nesta atividade. Na contramão o Brasil não exige a concorrência de tais artifícios para incidência no tipo penal em questão, configurando-se causa de aumento de pena caso haja emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Desta forma, o legislador pátrio amplia seu poder de punição àqueles que, de qualquer modo, participam do delito na forma de promover, facilitar, agenciar, aliciar, comprar, transportar, transferir ou alojar pessoas com o fim de exploração sexual, independente do meio aplicado para tal.

Não obstante, os esforços globais na tentativa de conter a prática desacerbada do delito faz-se presente uma vasta rede de organizações criminosas que atuam em sentido adverso, visando abastecer o mercado do sexo independentemente de qualquer punição a que venham a receber. Os agentes agem meticulosamente para dificultar a ação da polícia e sobrepor receio às vitimas em denunciá-los. Para tanto a principal medida tomada pelos traficantes consiste na apreensão de seus passaportes a fim de restringir o acesso às autoridades competentes ante ao temor de serem tratadas como criminosas devido à ilegalidade no território estrangeiro.

A vulnerabilidade do indivíduo determina-se como elemento fundamental em seu enquadramento como potencial vítima das redes criminosas. O mesmo ocorre devido a uma série de fatores sociais, observando-se a ausência de melhores perspectivas econômicas no local onde residem além da pobreza e discriminação de raça, gênero e etnia. Em consequência de oportunidades ímpar sucumbem-se às promessas dos aliciadores num ato que muitas vezes custam-lhe a própria vida.

Em relevância, as vítimas desta mazela social que lucra quantias inestimáveis se perfazem como tal devido à vasta demanda de consumidores. Entende-se que há indivíduos traficados porquanto há quem desfrute desta frágil "mercadoria", assim enquanto não houver a conscientização mundial acerca da referida violação de direitos humanos torna-se inexequível a eliminação deste mal.

Considera-se impetuoso uma nova alteração legislativa para ajustar a criminalização do tráfico em sua ampla modalidade ao arcabouço penal brasileiro de forma a atender a realidade do país, desvinculando-se do caráter estritamente sexual. Ademais, se faz essencial a mobilização de organizações internacionais a fim de elaborar estudos mais detalhados sobre o crime e motivar as nações a fornecerem dados precisos quanto ao número de pessoas envolvidas no tráfico, tanto na forma ativa quanto na passiva. Deste modo, a fiscalização torna-se mais eficaz e, por conseguinte, diminui-se a incidência no delito, penalizando seus responsáveis e tratando as vítimas como tais.

Por derradeiro, o Estado deve enquadrar o combate ao tráfico não como um infortúnio, mas sim como medida de garantir aos cidadãos seus direitos proclamados e assim contribuir para o processo de extermínio desta ameaça transnacional. Destarte, incumbe-se a todas as nações prover melhorias no sistema de prevenção, especialmente através da divulgação de informações à sociedade, que pouco conhece sobre o delito, conscientizando-lhes sobre este flagelo e sua forma de incidência que está, lamentavelmente, longe de se extirpar. Deste modo se finda o seu objetivo cardeal, proporcionando às próximas gerações a garantia de um futuro sem a mercantilização de seres humanos.

BIBLIOGRAFIA

ANZIA, Lys. **O** tráfico de mulheres nos anúncios do Google. Disponível em: http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/o-trafico-de-mulheres-nos-anuncios-no-google> Acesso em: 10 ago. 2012.

AVANÇA a luta contra o tráfico de pessoas na Argentina. In: **Ministério Público Federal: Procuradoria Geral da República**. 2011. Disponível em: http://ccji.pgr.mpf.gov.br/informes-internacionais/avanca-a-luta-contra-o-trafico-de-pessoas-na-argentina/>. Acesso em 21 ago. 2012.

BERTACO, Aline Sugahara. **Tráfico de pessoas para fins de lenocínio.** Presidente Prudente, 2008. 59 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.

BLANCO, Luis G. **Prostitución infantil, tráfico de menores y turismo sexual:** ensayo sociojurídico acerca de la explotación sexual comercial infantil: ley 26.364. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos.** São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. DF: Senado, 1988.

_____. Decreto n° 847, 1890. **Código Penal.** Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 02 jul. 2012.

_____. Decreto n° 5.015, 2004. Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 02 jul. 2012.

_____. Decreto n° 5.016, 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações** Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 02 jul. 2012. . Decreto n° 5.017, 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 02 jul. 2012. . Decreto-lei n° 2.848, (1940). **Código Penal.** Brasília. DF: Senado, 1940. . Guia de Retorno ao Brasil (Returning to Brasil): informações úteis sobre serviços e programas de acolhimento. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Divisão de Assistência Consular, 2010. . Sistematização da experiência de um ano de funcionamento do posto: Posto de Atendimento Humanizado de Imigrantes. Brasília: Ministério da Justiça/SNJ, UNODOC, 2009. CARBONARI, Paulo César, Direitos humanos no Brasil: uma leitura enfocada e em perspectiva da situação. . In: Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Brasíla: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2011. CARDOZO, Cláudia. CPI do tráfico de pessoas vai investigar falsas agências de modelo. 2011. Disponível em: < http://netica.org.br/netica/bem-vindo-ao-netica/cpido-trafico-de-pessoas-vai-investigar-falsas-agencias-de-modelos>. Acesso em: 11 ago. 2012.

CARTA do Embaixador CdeBaca referente ao Relatório sobre Tráfico de Pessoas. **2011.** In: **Site Embaixada dos Estados Unidos. Disponível em** http://iipdigital.usembassy.gov/st/portuguese/texttrans/2011/07/20110706114236x0.6291729.html#axzz22oupyMHR>. Acesso em 06 ago. 2012.

CANCIAN, Renato. Brasil demorou a acabar com o trabalho escravo. In: **UOL educação.** Disponível em: http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/abolicao-da-escravatura-brasil-demorou-a-acabar-com-o-trabalho-escravo.jhtm. Acesso em: 13 jul. 2012.

CARMO, Marcia. Província argentina fecha bordeis e dá passagens de volta a prostitutas. In: **BBC Brasil.** Buenos Aires, 2012. Disponível em:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/07/120726_argentina_prostibulos_mc.shtml. Acesso em: 03 ago. 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko de. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo. I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal, Cascais, 2006. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf. Acesso em: 25 ago. 2012.

_____. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Ministério Público Federal: Procuradoria Geral da República**. 2010. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf Acesso em: 02 jul. 2012.

CÓDIGO de Hamurabi. Site da Universidade de São Paulo – USP. Biblioteca virtual de direitos humanos. Disponível em:

http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html. Acesso em: 29 abr. 2012.

COMBATE ao tráfico humano: falta modelo no mundo e legislação adequada no Brasil. 2012. In: **Rede Brasil Atual.** Disponível em:

http://www.redebrasilatual.com.br/temas/cidadania/trafico-de-pessoas/combate-ao-trafico-humano-ainda-nao-tem-modelo-em-todo-o-mundo. Acesso em: 23 set. 2012.

CONHEÇA o perfil do tráfico de seres humanos no Brasil. In: **UNODC.** Disponível em: < https://www.unodc.org/brazil/pt/press_release_2004-05-19.html> . Acesso 15 jul 2012.

CONSELHO permanente da Organização dos Estados Americanos. In: **OEA.** 2011. Disponível em: < http://www.oas.org/en/information_center/default.asp>. Acesso em: 22 ago. 2012.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado. Brasília: Nações Unidas, 2010.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos 1948. **Site da Universidade de São Paulo – USP. Biblioteca virtual de direitos humanos.** Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-
Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-

Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 20 abr. 2012.

DIMENSTEIN, Gilberto. Meninas da noite. 15. ed. São Paulo: Ática, 1999.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

_____. Lei de crimes sexuais fica no meio termo. **Consultor Jurídico**. 2009. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-set-13/lei-crimes-sexuais-cria-problemas-soluciona>. Acesso em: 21 abr. 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal:** parte especial – artigos 227 a 292. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965. 3 v.

FALCONI, Francisco. A incorporação dos tratados internacionais no Direito interno brasileiro. 2008. Disponível em:

http://franciscofalconi.wordpress.com/2008/07/27/a-incorporacao-dos-tratados-internacionais-no-direito-interno-brasileiro/. Acesso em 14 ago. 2012.

FÉLIX, Tatiana. Combate ao Tráfico de Pessoas está em diferentes níveis em países da América Latina. 2011. Disponível em:

http://www.adital.com.br/hotsite_trafico/noticia.asp?lang=PT&cod=56342. Acesso em: 22 ago. 2012.

GARRA dos coiotes, Na. 2012. In: **Rede Brasil Atual.** Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/74/cidadania. Acesso em: 03. out. 2012.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. 8 v.

INICIATIVA Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. In: **UNODC**. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/brazil/Folder_UNODC_web.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2012.

INTERNET tem quase mil sites de aliciamento. 2012. In: **Rede Brasil Atual.** Disponível em: a-cpi. Acesso em: 10 ago. 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças:** Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAINE, Camila de Moraes. **Tráfico de menores no Brasil:** o mercado dos inocentes. Presidente Prudente, 2006. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006.

LAGENEST, H. D. Barruel de. Lenocínio e prostituição no Brasil: estudo sociocógico. Rio de Janeiro: Agir, 1960.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual e Comercial no Brasil – Realidade e Desafios. LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (Orgs.). A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Pscicólogo, 2007. p.267-288.

LIMA, Raquel Negreiros Silva; SEABRA, Samira Lana Seabra. Tráfico de pessoas: uma revisão dos conceitos sob uma perspectiva de gênero e as atuais ações de combate e controle. In: **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasíla: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2011.

MARTÍNEZ, Adrían. **América Latina combate tráfico de seres humanos.** 2011. Disponível em:

http://infosurhoy.com/cocoon/saii/xhtml/pt/newsbriefs/saii/features/main/2011/10/19/feature-01. Acesso em: 22 ago. 2012.

MINISTÉRIO Público do Estado de Goiás. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/b120cba919fb9b7204d85b30b319f5a5.html. Acesso em: 30 ago. 2012.

NEGRÃO, Patrícia. Contra o tráfico de mulheres e crianças. 2010. In: **CLAUDIA online.** Disponível em: ">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-3551/?p=/comportamento/atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-3551/?p=/comportamento/atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-3551/?p=/comportamento/atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-3551/?p=/comportamento/atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-3551/?p=/comportamento/atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-3551/?p=/comportamento/atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-3551/?p=/comportamento/atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-3551/?p=/comportamento/atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-3551/?p=/comportamento/atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-3551/?p=/comportamento/atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-3551/?p=/comportamento/atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas-atualidades>">http://claudia.abril.com.br/materia/contra-o-trfico-de-mulheres-e-crianas

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje**: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira. Brasília, 2010.

NOVA campanha do UNODC aponta que Crime Organizado Transnacional movimenta 870 bilhões de dólares ao ano. 2012. In: **UNODC**. Disponível em: http://www.unodc.org/southerncone/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>. Acesso em: 01 out. 2012.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal.** 26. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 3 v.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2006. Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 02 jul 2012.

_____. Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o Enfrentamento ao tráfico de pessoas — Informações básicas. Brasília: OIT, 2009. Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/cooperacao_coordenacao_policial_375.pdf. Acesso em: 22 ago. 2012.

OPORTUNIDADE ficha rosa. Agências Modelo. Disponível em: http://www.agenciasmodelo.com.br/oportunidade-ficha-rosa. Acesso em: 11 ago. 2012.

PESTRAF. Pesquisa sobre Tráfico De Mulheres, Crianças e Adolescente para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2012.

PITTS, Natasha. **Mérida combate tráfico de pessoas com criação de Conselho para prevenir e proteger vítimas. 2011.** Disponível em: < http://www.adital.com.br/hotsite_trafico/noticia.asp?lang=PT&cod=62139>. Acesso em: 22 ago. 2012

PORTUGAL adere à campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas. In: **ONU.** 2012. Disponível em: http://www.onu.org.br/portugal-adere-a-campanha-coracao-azul-contra-o-trafico-de-pessoas/». Acesso em: 22 ago. 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial – artigos 121 a 249, 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 2 v.

PROGRAMA de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. In: **UNODC**. Disponível em: http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_tsh_inicial.html. Acesso em: 16 ago. 2012

QUEIROZ, Camila. Tráfico de pessoas terá sanções mais pesadas em Yucatán. 2011. Disponível em: <

http://www.adital.com.br/hotsite_trafico/noticia.asp?lang=PT&cod=54722>. Acesso em: 22 ago. 2012

QUINTEIRO, Maria da Conceição. Trabalho de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual e Trabalho Escravo. In: **Site do Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais da USP**. Disponível em:

http://200.144.190.194/nupri/?artigo/mostrar/id/349. Acesso em: 11 jul 2012.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

RELATÓRIO Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 1.ed. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. Brasília, 2010.

RELATÓRIO sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil. 2012. In: **Site Embaixada dos Estados Unidos.** Disponível em:

http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/tip2013.html. Acesso em: 01 out. 2012.

SANTOS, Paulo Ernani Bergamo dos. Tráfico de pessoas, tráfico ilegal de imigrantes e o artigo 231 do Código Penal brasileiro à luz do protocolo de Palermo (2000). In: **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, Escola Paulista de Magistratura. Disponível em:

http://www.epm.tjsp.jus.br/internas/ArtigosView.aspx?ID=10501. Acesso em: 16 ago. 2012.

SANTOS, Yara. **Tráfico de Seres Humanos.** 2008. Disponível em: < http://literaturainside.blogspot.com.br/2008/02/trfico-de-seres-humanos.html>. Acesso em: 03 out. 2012.

SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS, 2008, BRASÍLIA, DF. Brasília: SNJ/MJ, CNBB, 2010.

SENA, Cristina. **Tráfico de pessoas: Brasil como destino.** 2011. Disponível em: http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/trafico-de-pessoas-brasil-comodestino>. Acesso em 01. Out. 2012.

SOUZA, M. et al. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874&revista_caderno=16. Acesso em 02 jun. 2012.

TORRES, Izabelle; COSTA, Flávio. Tráfico de pessoas. 2012. In: **ISTOÉ online.** Disponível em:

http://www.istoe.com.br/reportagens/170188_TRAFICO+DE+PESSOAS. Acesso em: 01 out. 2012.

TRÁFICO de Pessoas e Contrabando de Migrantes. In: **UNODC.** Disponível em: < http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 02 out. 2012.

TRÁFICO humano é negligenciado, diz ONU. In: **Revista VEJA.** 2009. Disponível em: http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/trafico-humano-negligenciado-dizonu>. Acesso em: 24 ago. 2012.

UN.GIFT – Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. In: **UNODC.** Disponível em: http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso em 19 ago. 2012.

UNESCO. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Nova York, Nações Unidas, 1979. Disponível em http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139389por.pdf>. Acesso em 02 ago. 2012.

UNODC. Disponível em: https://www.unodc.org/southerncone/pt/sobre-unodc/index.html. Acesso em: 18 ago. 2012.

_____. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas. 2009. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf Acesso em: 24 ago. 2012.

UNODC e a Organização Internacional para as Migrações assinam acordo para cooperação mais estreita. 2012. In: **UNODC**. Disponível em:

http://www.unodc.org/southerncone/pt/frontpage/2012/04/17-UNODC-and-IOM-sign-agreement-for-closer-cooperation.html. Acesso em: 02 out. 2012.

VAGAS Fórmula Indy. Agências Modelo. Disponível em: http://www.agenciasmodelo.com.br/vagas-formula-indy-ficha-rosa. Acesso em: 11 ago. 2012.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. In: **FROSSARD**, Heloísa (Org). Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. Brasília: SPM, 2006, p. 148-256. Disponível em: http://www.sepm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-pequim.pdf >. Acesso em: 02 jul. 2012.

27° Salão Internacional do Autonóvel de São Paulo. Agências Modelo. 2012. Disponível em: http://www.agenciasmodelo.com.br/27%C2%B0-salao-internacional-do-automovel-de-sao-paulo-2012-fbfr. Acesso em: 11 ago. 2012.

ANEXOS

ANEXO A - CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;

- h) "Infração principal" qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) "Entrega vigiada" a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) "Organização regional de integração econômica" uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Âmbito de aplicação

- 1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:
- a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
- b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção;
- sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;
- 2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:
- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Proteção da soberania

- 1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
- 2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:
- a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:
- i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;
- ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:
- a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;
- b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;
- b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.
- 2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.
- 3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento

de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

- 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:
- a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;
- ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;
- b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
- i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
- ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.
- 2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:
- a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;
- b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;
- c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as

infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

- d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;
- e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;
- f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

Artigo 7

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

- a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;
- b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.
- 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as

transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

- 3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, interregionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.
- 4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Artigo 8

Criminalização da corrupção

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:
- a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;
- b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.
- 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o caracter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o caracter de infração penal a outras formas de corrupção.
- 3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o caráter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.
- 4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Medidas contra a corrupção

- 1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.
- 2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

Artigo 10

Responsabilidade das pessoas jurídicas

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.
- 2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.
- 3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.
- 4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11

Processos judiciais, julgamento e sanções

- 1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.
- 2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos

por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

- 3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do argüido em todo o processo penal ulterior.
- 4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infração previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.
- 5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.
- 6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12

Confisco e apreensão

- 1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:
- a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;
- b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.
- 2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.

- 3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.
- 4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.
- 5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.
- 6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.
- 7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.
- 8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.
- 9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Cooperação internacional para efeitos de confisco

- 1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:
- a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou
- b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da

presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

- 2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na seqüência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.
- 3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se mutatis mutandis ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:
- a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;
- b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;
- c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.
- 4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.
- 5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.
- 6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.
- 7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

- 8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.
- 9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

- 1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.
- 2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.
- 3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:
- a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;
- b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15

Jurisdição

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:
- a) Quando a infração for cometida no seu território; ou

- b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.
- 2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:
- a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;
- b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou
- c) Quando a infração for:
- i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território:
- ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.
- 3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.
- 4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.
- 5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultarse, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.
- 6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Extradição

- 1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.
- 2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.
- 3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.
- 4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.
- 5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:
- a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e
- b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.
- 6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.
- 7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.
- 8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.

- 9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.
- 10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.
- 11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.
- 12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.
- 13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.
- 14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.
- 15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

- 16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.
- 17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18

Assistência judiciária recíproca

- 1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.
- 2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.
- 3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:
- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;

- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.
- 4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.
- 5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um argüido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.
- 6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.
- 7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

- 8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.
- 9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.
- 10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:
- a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.
- 11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:
- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entreque;
- d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;
- 12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

- Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.
- 14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.
- 15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:
- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
- b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

- 16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.
- 17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.
- 18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.
- 19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um argüido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.
- 20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.
- 21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:
- a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;
- b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;
- c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;
- d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

- 22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.
- 23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.
- 24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.
- 25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.
- 26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.
- 27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.
- 28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

- b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.
- 30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

- 1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.
- 2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.
- 3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta

acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a intercepção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

Artigo 23

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o caráter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à

prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24

Proteção das testemunhas

- 1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
- 2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:
- a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
- b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.
- 3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.
- 4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25

Assistência e proteção às vítimas

- 1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.
- 2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

- 1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
- a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
- i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
- ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
- iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
- b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.
- 2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
- 3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
- 4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.
- 5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

- 1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:
- a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;
- b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:
- i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;
- ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;
- iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;
- c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;
- d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;
- e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades:
- f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.
- 2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a

aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28

Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

- 1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.
- 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.
- 3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

- a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;
- b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;
- c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;
- d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;
- e) Coleta de provas;
- f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;
- g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;
- h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e
- i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.
- 2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.
- 3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.
- 4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento econômico e da assistência técnica

- 1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.
- 2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:
- a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;
- b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção:
- c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção:
- d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.
- e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.
- 4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Prevenção

- 1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.
- 2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:
- a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;
- b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;
- c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;
- d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:
- i) O estabelecimento de registros públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;
- ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;
- iii) O estabelecimento de registos nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e
- iv) O intercâmbio de informações contidas nos registros referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.
- 3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.
- 4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

- 5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.
- 6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transpacional.
- 7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

Conferência das Partes na Convenção

- 1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.
- 2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).
- 3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:
- a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;
- b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;
- c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;
- d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;

- e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;
- 4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.
- 5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Secretariado

- 1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.
- 2. O secretariado:
- a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;
- b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e
- c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34

Aplicação da Convenção

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.
- 2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que

- o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.
- 3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Solução de Controvérsias

- 1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.
- 2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
- 3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.
- 4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

- 1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
- 2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração econômica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

- 3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.
- 4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Relação com os protocolos

- 1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.
- 2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração econômica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.
- 3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.
- 4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39

Emendas

- 1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.
- 2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.
- 3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
- 4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.
- 5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia

tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

- 2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.
- 3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41

Depositário e línguas

- 1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.
- 2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

ANEXO B - PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos.

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração

de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

- 1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
- 2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão mutatis mutandis ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
- 3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;

- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Criminalização

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
- 2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
- a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
- b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
- c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.
 - II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

- 1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
- 2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
- a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
- b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.
- 3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação.
- 4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.
- 5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.
- 6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

- 1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.
- 2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

- 1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.
- 2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência

permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

- 3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.
- 4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.
- 5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.
- 6.O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

- 1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
- 2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
- 3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-

governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

- 4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.
- 5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

- 1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:
- a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e
- c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.
- 2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
- 3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Medidas nas fronteiras

- 1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.
- 2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.
- 3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
- 4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.
- 5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.
- 6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

- 1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.
- 2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

- 1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.
- 2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

- 3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.
- 4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

- 1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.
- 2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
- 3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.
- 4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Entrada em vigor

- 1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.
- 2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18

Emendas

- 1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.
- 2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.
- 3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
- 4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19

Denúncia

- 1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
- 2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20

Depositário e idiomas

- 1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
- 2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

ANEXO C - PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, RELATIVO AO COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea exige uma abordagem internacional abrangente, incluindo a cooperação, a troca de informações e outras medidas

apropriadas, especialmente medidas sócio-econômicas de alcance nacional, regional e internacional,

Relembrando a Resolução 54/212 da Assembléia Geral, de 22 de Dezembro de 1999, na qual a Assembléia instou os Estados Membros e os organismos das Nações Unidas a reforçarem a cooperação internacional no domínio das migrações internacionais e do desenvolvimento, de forma a combater as causas profundas das migrações, especialmente aquelas ligadas à pobreza, e a otimizar os benefícios que as migrações internacionais proporcionam aos interessados e a incentivar, quando pertinente, os mecanismos inter-regionais, regionais e sub-regionais a continuar a tratar da questão da migrações e do desenvolvimento,

Convencidos da necessidade de tratar os migrantes com humanidade e proteger plenamente seus direitos,

Tendo em conta que, apesar do trabalho efetuado em outras instâncias internacionais, não existe um instrumento universal que trate de todos os aspectos do tráfico ilícito de migrantes e de outras questões conexas,

Preocupados com o aumento significativo das atividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com tráfico ilícito de migrantes e outras atividades criminosas conexas, enunciadas no presente Protocolo, que causam grandes prejuízos aos Estados afetados,

Preocupados também com fato de o tráfico ilícito de migrantes poder pôr em risco as vidas ou a segurança dos migrantes envolvidos,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, encarregado de elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e de examinar a possibilidade de elaborar, entre outros (ou inter alia), um instrumento internacional de luta contra o tráfico e o transporte ilícito de migrantes, inclusive por via marítima,

Convencidos de que a suplementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional de combate ao tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, aérea e marítima ajudará a prevenir e a combater esse tipo de crime,

Acordaram o seguinte:

I Disposições gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

- 1. O presente Protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
- 2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão mutatis mutandis ao presente Protocolo, salvo disposição em contrário.
- 3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Objetivo

O objetivo do presente Protocolo é prevenir e combater o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objeto desse tráfico.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um beneficio financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c) A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
- (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
- (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou
- (iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;
- d) O termo "navio" significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de

transporte sobre a água, com excepção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à proteção dos direitos das pessoas que foram objeto dessas infrações.

Artigo 5

Responsabilidade penal dos migrantes

Os migrantes não estarão sujeitos a processos criminais nos termos do presente Protocolo, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no seu Artigo 6.

Artigo 6

Criminalização

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um beneficio financeiro ou outro benefício material:
- a) O tráfico de migrantes;
- b) Os seguintes atos quando praticados com o objetivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:
- (i) Elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento;
- (ii) Obtenção, fornecimento ou posse tal documento;
- c) Viabilizar a permanência, no Estado em causa, de uma pessoa que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, recorrendo aos meios referidos na alínea b) do presente parágrafo ou de qualquer outro meio ilegal.

- 2. Cada Estado Parte adotará também medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal:
- a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de praticar infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
- b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com as alíneas a), b) (i) ou c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com a alínea b) (ii) do parágrafo 1 do presente Artigo;
- c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.
- 3. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias, para considerar como agravantes das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b) (i) e c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do parágrafo 2 do presente Artigo, as circunstâncias:
- a) Que ponham em perigo ou ameaçar pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes em causa; ou
- b) Que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração.
- 4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno.

Il Tráfico de migrantes por via marítima

Artigo 7

Cooperação

Os Estados Partes cooperarão, na medida do possível, para prevenir e suprimir o tráfico de migrantes por via marítima, em conformidade com o direito internacional do mar.

Medidas contra o tráfico de migrantes por via marítima

- 1. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que, sem nacionalidade, arvore o seu pavilhão ou invoque o registro de matrícula neste Estado ou que, apesar de arvorar um pavilhão estrangeiro ou recusar mostrar o seu pavilhão, tenha na verdade a nacionalidade do Estado Parte em questão, se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima, poderá pedir o auxílio de outros Estados Partes para pôr termo à utilização do referido navio para esse fim. Os Estados Partes aos quais tenham sido solicitado o auxílio prestá-lo-ão, na medida do possível, tendo em conta os meios disponíveis.
- 2. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que exerce a liberdade de navegação em conformidade com o direito internacional e arvora o pavilhão ou exibe sinais de matrícula de outro Estado Parte se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima pode notificar o Estado do pavilhão, solicitar a confirmação do registro da matrícula e, se este se confirmar, solicitar autorização a esse Estado para tomar as medidas apropriadas relativamente ao navio. O Estado do pavilhão pode, entre outras medidas, autorizar o Estado requerente a:
- a) Abordar o navio;
- b) Revistar o navio; e
- c) Se forem encontradas provas de que o navio se encontra envolvido no tráfico de migrantes por via marítima, tomar as medidas que considere apropriadas relativamente ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo, nos termos em que foi autorizado pelo Estado do pavilhão.
- 3. Um Estado Parte que tenha tomado qualquer medida em conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo informará imediatamente o Estado do pavilhão em causa sobre os resultados das referidas medidas.
- 4. Um Estado Parte responderá imediatamente a qualquer pedido de outro Estado Parte com vista a determinar se um navio que invoca o registro da matrícula neste Estado ou arvore o seu pavilhão está autorizada a fazê-lo, bem como a um pedido de autorização efetuado em conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo.
- 5. O Estado do pavilhão pode, em conformidade com o Artigo 7 do presente Protocolo, condicionar sua autorização a termos a serem acordados entre ele e o Estado requerente, inclusive a condições relativas à responsabilidade e ao alcance das medidas efetivas a tomar. Um Estado Parte não tomará medidas adicionais sem a autorização expressa do Estado do pavilhão, exceto aquelas que se considerem necessárias para afastar um perigo iminente para a vida das pessoas ou aquelas que resultem de acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.
- 6. Cada Estado Parte designará uma ou mais autoridades, se necessário, para receber e responder a pedidos de auxílio de confirmação de registro de matrícula ou

do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e a pedidos de autorização para tomar as medidas apropriadas. Essa designação será notificada pelo Secretário-Geral a todos os outros Estados Partes no prazo de um mês após a designação.

7. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio se encontra envolvido no tráfico de migrantes por via marítima e não tem nacionalidade ou é equiparado a um navio sem nacionalidade pode abordá-lo e revistá-lo. Se forem encontradas provas que confirmem a suspeita, esse Estado Parte tomará as medidas apropriadas em conformidade com o direito interno e internacional aplicáveis.

Artigo 9

Cláusulas de proteção

- 1. Quando um Estado Parte tomar medidas contra um navio em conformidade com o Artigo 8 do presente Protocolo:
- a) Velará pela segurança e pelo tratamento humano das pessoas a bordo;
- b) Terá devidamente em conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança do navio ou da sua carga;

Terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou os direitos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado;

- d) Velará para que, na medida do possível, quaisquer medidas tomadas em relação ao navio sejam ecologicamente razoáveis.
- 2. Se os motivos das medidas tomadas em conformidade com o Artigo 8 do presente Protocolo se revelarem infundados, o navio será indenizado por qualquer eventual prejuízo ou dano, desde que o navio não tenha praticado nenhum ato que tenha justificado a medida tomada.
- 3. Qualquer medida tomada, adotada ou aplicada em conformidade com o presente capítulo, terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar ou afetar:
- a) Os direitos e obrigações dos Estados costeiros e o exercício da sua jurisdição em conformidade com o direito internacional do mar; ou
- b) O poder do Estado do pavilhão de exercer jurisdição e controle relativamente às questões administrativas, técnicas e sociais relacionadas com o navio.
- 4. Qualquer medida tomada no mar, em conformidade com o disposto no presente capítulo, será executada apenas por navios de guerra ou aeronaves militares, ou por

outros navios ou aeronaves devidamente autorizados para esse efeito, que ostentem sinais claros e identificáveis de que estão a serviço do Estado.

III Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 10

Informação

- 1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 27 e 28 da Convenção, os Estados Partes, em especial aqueles com fronteiras comuns ou situados em itinerários utilizados para o tráfico de migrantes, trocarão entre si, para lograr os objetivos do presente Protocolo, e em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, informações pertinentes, tais como:
- a) Os pontos de embarque e de destino, bem como os itinerários, os transportadores e os meios de transporte, dos quais se tenha conhecimento ou suspeita de serem utilizados por um grupo criminoso organizado que pratique atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo;
- b) A identidade e os métodos de organizações ou grupos criminosos organizados dos quais se tenha conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática de atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo;
- c) A autenticidade e as características dos documentos de viagem emitidos por um Estado Parte e o furto ou a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade em branco:
- d) Os meios e métodos de dissimulação e transporte de pessoas, a modificação, a reprodução ou a aquisição ilícitas ou outra utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade utilizados nos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo e formas de detectá-los;
- e) Elementos da experiência legislativa, bem como práticas e medidas para prevenir e combater os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo; e
- f) Questões científicas e tecnológicas úteis para a investigação e a repressão, a fim de reforçar mutuamente a capacidade de prevenir e detectar os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo, conduzir investigações sobre esses atos e processar os seus autores.
- 2. Um Estado Parte que tenha recebido informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir a sua utilização.

Medidas nas fronteiras

- 1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível os controlos fronteiriços que considerem necessários para prevenir e detectar o tráfico ilícito de migrantes.
- 2. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática da infração estabelecida em conformidade com a alínea a) do parágrafo 1 do Artigo 6 do presente Protocolo.
- 3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, essas medidas consistirão, entre outras, na obrigação dos transportadores comerciais, inclusive as empresas de transportes, os proprietários ou os operadores de qualquer meio de transporte, verificarem que todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
- 4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções nos casos de violação da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.
- 5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.
- 6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de reforçar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, inclusive mediante a criação e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle de documentos

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos pelo Estado Parte ou em seu nome e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou presumidamente emitidos em seu nome e que suspeite terem sido utilizados para a prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

Artigo 14

Formação e cooperação técnica

- 1. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação especializada dos agentes dos serviços de imigração e de outros agentes competentes para a prevenção dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo e o tratamento humano dos migrantes que foram objeto desses atos, respeitando os direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.
- 2. Os Estados Partes cooperarão entre si e com organizações internacionais, organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos da sociedade civil, na medida do possível, para assegurar treinamento adequado do pessoal nos respectivos territórios com vistas a prevenir, combater e erradicar os atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo e proteger os direitos dos migrantes que foram objeto desses atos. Esse treinamento incluirá:
- a) A melhoria da segurança e da qualidade dos documentos de viagem;
- b) O reconhecimento e detecção de documentos de viagem e de identidade fraudulentos;
- c) A coleta de informações de caráter criminal, especialmente relacionada com a identificação de grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo, os métodos utilizados no transporte de migrantes objeto de tráfico, a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade para a prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 e os meios de dissimulação utilizados no tráfico de migrantes;
- d) A melhoria de procedimentos para a detecção de pessoas vítimas de tráfico nos pontos de entrada e de saída tradicionais e não tradicionais; e

- e) O tratamento humano de migrantes e a proteção dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.
- 3. Os Estados Partes que tenham conhecimentos especializados relevantes considerarão a possibilidade de prestar assistência técnica aos Estados que são freqüentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo. Os Estados Partes envidarão esforços para fornecer os recursos necessários, tais como veículos, sistemas de informática e leitores de documentos, para combater os atos estabelecidos no Artigo 6.

Outras medidas de prevenção

- 1. Cada Estado Parte tomará medidas destinadas a instituir ou a reforçar programas de informação para sensibilizar o público para o fato de os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo constituírem uma atividade criminosa freqüentemente perpetrada por grupos criminosos organizados com fins lucrativos e que apresentam grande risco para os migrantes em questão.
- 2. Em conformidade com o disposto no Artigo 31 da Convenção, os Estados Partes cooperarão no domínio da informação a fim de impedir que potenciais migrantes se tornem vítimas de grupos criminosos organizados.
- 3. Cada Estado Parte promoverá ou reforçará, de forma apropriada, programas de desenvolvimento e cooperação em âmbito nacional, regional e internacional, tendo em conta as realidades sócio-econômicas das migrações e prestando especial atenção a zonas econômica e socialmente desfavorecidas, de forma a combater as causas profundas do tráfico de migrantes, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento.

Artigo 16

Medidas de proteção e de assistência

1. Ao aplicar o presente Protocolo, cada Estado Parte adotará, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem nos termos do direito internacional, todas as medidas apropriadas, incluindo as medidas legislativas que considere necessárias a fim de preservar e proteger os direitos das pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo, que lhes são reconhecidos pelo direito internacional aplicável, especialmente o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

- 2. Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para conceder aos migrantes uma proteção adequada contra a violência que lhes possa ser infligida tanto por pessoas como por grupos, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo.
- 3. Cada Estado Parte concederá uma assistência adequada aos migrantes, cuja vida ou segurança tenham sido postas em perigo pelo fato de terem sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.
- 4. Ao aplicar as disposições do presente Artigo, os Estados Partes terão em conta as necessidades específicas das mulheres e das crianças.
- 5. No caso de detenção de uma pessoa que foi objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte dará cumprimento às obrigações que lhe incumbam nos termos da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, quando aplicável, incluindo a obrigação de informar sem demora a pessoa em causa sobre as disposições relativas à notificação e comunicação aos funcionários consulares.

Acordos e ajustes

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou regionais, ajustes operacionais ou entendimentos com o objetivo de:

- a) Estabelecer as medidas mais apropriadas e eficazes para prevenir e combater os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo; ou
- b) Desenvolver entre si as disposições constantes do presente Protocolo.

Artigo 18

Regresso de migrantes objeto do tráfico

- 1. Cada Estado Parte acorda em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos estabelecido no Artigo 6 do presente Protocolo e que seja seu nacional ou que tenha o direito de residência permanente no seu território no momento do regresso.
- 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de facilitar e aceitar, em conformidade com o seu direito interno, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto de um ato estabelecido no Artigo 6 do presente Protocolo e que tinha o direito de residência permanente no território do Estado Parte no momento da sua entrada no Estado de acolhimento.

- 3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma pessoa que foi objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo é nacional desse Estado Parte ou se tem o direito de residência permanente no seu território.
- 4. A fim de facilitar o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo e não possui os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tem direito de residência permanente aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização que considere necessária para permitir à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.
- 5. Cada Estado Parte envolvido no regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo adotará todas as medidas apropriadas para organizar esse regresso de forma ordenada e tendo devidamente em conta a segurança e a dignidade da pessoa.
- 6. Os Estados Partes podem cooperar com organizações internacionais competentes na execução do presente Artigo.
- 7. O disposto no presente Artigo não prejudica qualquer direito reconhecido às pessoas, nos termos da legislação do Estado Parte de acolhimento, que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.
- 8. O presente Artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral aplicável ou qualquer outro acordo operacional que regule, no todo ou em parte, o regresso das pessoas que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

Disposições finais

Artigo 19

Cláusula de Salvaguarda

- 1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos particulares nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, quando aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto do Refugiado e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.
- 2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que tenham sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas serão efetuadas em conformidade com os princípios da não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Resolução de controvérsias

- 1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver os controvérsias relativos à interpretação e à aplicação do presente Protocolo por via negocial.
- 2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à aplicação ou interpretação do presente Protocolo que não possa ser resolvido pela via negocial dentro de um prazo razoável será submetido, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
- 3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha formulado essa reserva.
- 4. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do parágrafo 3 do presente Artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 21

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

- 1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
- 2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica, desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
- 3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante no âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às questões reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 22

Entrada em vigor

- 1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mas não entrará em vigor antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente parágrafo, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos que foram depositados pelos Estados membros dessa organização.
- 2. Em relação a cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito desse instrumento por parte do referido Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 23

Emendas

- 1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas que, em seguida, comunicará a emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos em Conferência das Partes, farão todos os esforços para chegarem a um consenso sobre qualquer emenda. Se forem esgotados todos os esforços sem que se tenha chegado a um acordo, será necessário, em último caso, para que a emenda seja adotada, uma maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes na Conferência das Partes.
- 2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no

presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

- 3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
- 4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 5. A entrada em vigor de uma emenda vincula todos os Estados Partes que tenham manifestado seu consentimento em vincular-se por essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo bem como por qualquer emenda anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 24

Denúncia

- 1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
- 2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 25

Depositário e línguas

- 1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
- 2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.